

**EXCELENTÍSSIMO (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA
FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS**

Ação Popular nº 1032399-68.2021.4.01.3200

Requerentes: ELIAS VAZ DE ANDRADE

JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER

Requerida: AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM)

MARIVELTON RODRIGUES BARROSO, brasileiro, casado segundo seus usos, costumes e tradições, indígena do povo Baré, portador do RG n.º 2432598-8 SSP/AM, portador do título de eleitor n.º 032839352291 (Documento 1) e inscrito no CPF n.º 006.290.132-09, e **NILDO JOSÉ MIGUEL FONTES**, brasileiro, casado segundo seus usos, costumes e tradições, indígena do povo Tukano, portador do RG n.º 1355311-9 SSP/AM, portador do título de eleitor n.º 016184752208 (documento 2), inscrito no CPF n.º 607.581.982-72, ambos com domicílio na Av. Álvaro Maia, n.º 79, Bairro Centro, na cidade de São Gabriel da Cachoeira, Amazonas, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por suas procuradoras ao final assinadas (procuração anexa – documento 03), com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei n.º 4.717/1965, requerer:

HABILITAÇÃO LITISCONSORCIAL NO POLO ATIVO

na Ação Popular n.º 1032399-68.2021.4.01.3200, proposta por ELIAS VAZ DE ANDRADE e JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER contra a Agência Nacional de Mineração - ANM, com o objetivo de anular ato lesivo ao patrimônio público, ambiental e cultural.

I – SÍNTESE DOS PRINCIPAIS FATOS E ATOS PROCESSUAIS:

1. Em 22 de dezembro de 2021, os parlamentares Elias Vaz de Andrade e Jorge Kajuru Reis da Costa Nasser ajuizaram Ação Popular, com pedido de liminar, na qual requereram que sejam cassados todos os assentimentos prévios relativos ao:

“(i) Processo n° 88.0153/2020 - Fernando Mondini, CPF - 816.538.169-53; (ii) Processo n° 88.0148/2019 - Jerusa Coelho Mondini; (iii) Processo n° 880.161/2020- Fernando Mondini, CPF - 816.538.169-53; (iv) Processo n° 88.0188/2020 - Fernando Mondini, CPF - 816.538.169-53; (v) Processo n° 88.0087/2019 - Roniely Oldenburg Barbosa; (vi) Processo n° 88.0256/2020 - Almeria Rocha Daloia; (vii) Processo n° 88.0022/2021 - Fernando Mondini, CPF - 816.538.169-53; (viii) Processo n° 88.0023/2021 - Fernando Mondini, CPF - 816.538.169-53; (ix) Processo n° 88.0025/2021 - Fernando Mondini, CPF - 816.538.169-53; (x) Processo n° 880.059/2021- João Wanderley Ichihara; (xi) Processo n° 88.0147/2020 - Jerusa Coelho Mondini; (xii) processo n° 88.0014/2016; (xv) Processo n° 88.0014/2016 - S F Paim Me (CNPJ 22.871.754/0001-50); (xvi) Processo n° 88.0081/2021 - Fernando Mondini, CPF - 816.538.169-53, cujas autorizações ocorrem no leito do Rio Negro quando este atravessa terras indígenas tornando nulos as autorizações de pesquisa e lavra ocasionalmente concedidas”.

2. Requereram, ainda, que todos os processos que vierem a ser protocolizados no futuro, que incidam sobre leitos de rios que atravessam asterras indígenas, sejam sumariamente indeferidos.

3. Em 26 de abril de 2022, foi proferido despacho por este respeitável Juízo determinando a oitiva da Requerida, bem como intimação do Ministério Público Federal (MPF), para se manifestarem antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. Em 09 de maio de 2022, o Ministério Público Federal apresentou manifestação, alegando, como preliminar, a conexão com a Ação Civil Pública n.º 1000580-84.2019.4.01.3200, em trâmite na 9ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, tendo em vista que alguns dos requerimentos minerários objeto da ação incidem nas ilhas, que pertencem à Terra Indígena Médio Rio Negro II, portanto, estão sob o manto do provimento jurisdicional proferido nos autos da referida ação. No mérito, reiterou o pedido formulado pelos Autores, bem como requereu a ampliação do pedido liminar contido na presente Ação Popular, *“para que se determine à ANM a imediata suspensão de todos os requerimentos ativos de pesquisa ou lavra minerária incidentes sobre as*

Terras Indígenas Médio Rio Negro 1 e Médio Rio Negro 2, no Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada requerimento indevidamente sobrestado ou ativo, a incidir diretamente sobre o patrimônio pessoal do responsável pelo cumprimento da decisão”.

5. Requereram, ainda, “*a reversão dos valores das multas acaso aplicadas em razão de eventual descumprimento da liminar acaso deferida, para a FOIRN – Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, para aplicação direta nas TI’s Médio Rio Negro 1 e Médio Rio Negro 2, no Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, com suporte no princípio da máxima efetividade na proteção ambiental”.*

6. Nas datas de 21 de maio de 2022 e 26 de junho de 2022, a Agência Nacional de Mineração (ANM) apresentou manifestação.

7. Os autos foram conclusos para decisão em 30 de maio de 2022.

8. Eis, em síntese, os principais fatos e atos processuais.

II – PRELIMINARES:

II.1 - LEGITIMIDADE

E INTERESSE DOS REQUERENTES PARA SEREM ADMITIDOS À LIDE COMO LITISCONSORTES ATIVOS:

9. Os Requerentes, cidadãos brasileiros, consoante faz prova os títulos de eleitor em anexo (Documento 1) são indígenas pertencentes aos povos Baré e Tukano, que, por sua vez, são povos originários da região conhecida como extremo noroeste amazônico, conformada pela bacia hidrográfica do rio Negro. Estes povos, junto com mais outros 21, vivem há cerca de três mil anos na região onde a Agência Nacional de Mineração¹ tem concedido requerimentos minerários no leito do rio Negro. Os atos administrativos concessivos de autorização para a pesquisa e lavra de minérios – objetos da presente ação – têm efeitos direta e indiretamente nas suas vidas e em seu território.

¹ AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. Extrato Requerimentos Minerários Incidentes sobre a Calha do Rio Negro, 2021.

10. A Lei que regula a Ação Popular (Lei n.º 4.717, de 1965) estabeleceu que qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, entre outros entes (artigo 1º). Assim como no artigo 6º, §5º, a lei estabelece que “é facultado a qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular”.

11. Além disso, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 rompeu com a lógica do regime tutelar indígena, de forma que lhes são assegurados o direito de ingresso em juízo para a defesa dos seus interesses, nos termos do artigo 232: “Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”. Sob essa égide constitucional, os Tribunais brasileiros têm reconhecido a devida capacidade processual dos indígenas:

“UNIÃO. FUNAI. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A Constituição Federal, em seu artigo 232, proclama o direito dos índios de ingressar em juízo em defesa dos seus direitos e interesses, reconhecendo, portanto, a capacidade processual ativa dos indígenas.

(...)

Aliás, a própria Constituição Federal, em seu artigo 232, proclama o direito dos índios de ingressar em juízo em defesa dos seus direitos e interesses, reconhecendo, portanto, a capacidade processual ativa dos indígenas.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Logo, há de se reconhecer, também, a capacidade desta comunidade de ser sujeito passivo em qualquer tipo de ação judicial.”²

“Da redação do artigo 232 da Constituição Federal, deduz-se que ‘os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses’.

Isso, em decorrência de todo o arcabouço constitucional, que retirou os indígenas de uma esfera protetiva-diminutiva de suas capacidades, e reconheceu-lhes, dentro de uma noção plural de sociedade que pretendeu regular, a mesma capacidade conferida aos demais cidadãos brasileiros na defesa de seus direitos.

No caso em tela, trata-se de mandado de segurança preventivo, cujo escopo final é impedir a demarcação de terra indígena que, segundo afirma o Impetrante, vem a incidir em terras de sua propriedade.

²Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Terceira Turma. Agravo de Instrumento n.º 2005.04.01.022826-1/RS. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida. DJe: 15.02.2006. No mesmo sentido: Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Primeira Turma. Apelação Cível n.º 0007.792.81.2001.1405.8200. Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo. DJe: 18.01.2013.

Logo, qualquer decisão a ser proferida no presente feito, tem o potencial de atingir a esfera de direitos dos índios da etnia Naruvôtu, uma vez que estes possuem uma demarcação administrativa de terras reconhecida pela FUNAI e pela UNIÃO.

Sendo assim, determino a inclusão da Comunidade Indígena Naruvôtu, na qualidade de parte interessada no processo, devendo ser retificada a autuação do feito”.³

12. No mesmo sentido, a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), estabelece em seu artigo 12 que “os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. (...)”.

13. Vale lembrar que a Convenção n.º 169 da OIT, enquanto tratado internacional sobre direitos humanos, possui status de norma supralegal, em consonância com tese exarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n.º 466.343/SP.

14. Considerando que qualquer decisão na presente ação popular atingirá a esfera de direitos dos povos indígenas aos quais os Requerentes integram, a sua legitimidade é incontestada.

15. **Ademais, os Requerentes são diretores representantes da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN), instituição que representa o movimento indígena no rio Negro, que possui legitimidade para representar os 23 povos originários do médio e alto Rio Negro, cuja área de abrangência está em torno de 13,5 milhões de hectares divididos em 9 terras indígenas, que compreendem 750 comunidades distribuídas em 3 municípios:** Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira. A FOIRN representa, portanto, uma alta diversidade cultural, ao todo são 23 etnias indígenas e 16 línguas faladas, totalizando cerca de 45 mil indígenas representados.

16. Diante do exposto, preenchidos os requisitos da Lei n.º n. 4.717, de 1965, bem como demonstrado o interesse jurídico dos requerentes no deslinde da causa,

³ Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 33.922/DF. Decisão Monocrática. Relator: Ministro Edson Fachin. DJe: 24.02.2016.

já que o direito material posto em juízo é de titularidade dos indígenas do Alto Rio Negro, mister se faz a admissão à lide como litisconsortes ativos.

II.2 – CONEXÃO COM A ACP N.º 1000580-84.2019.4.01.3200:

17. Os autos da presente ação popular devem ser remetidos ao Juízo da 9ª Vara desta Seção Judiciária do Amazonas, em razão da conexão com a Ação Civil Pública n.º 1000580-84.2019.4.01.3200.

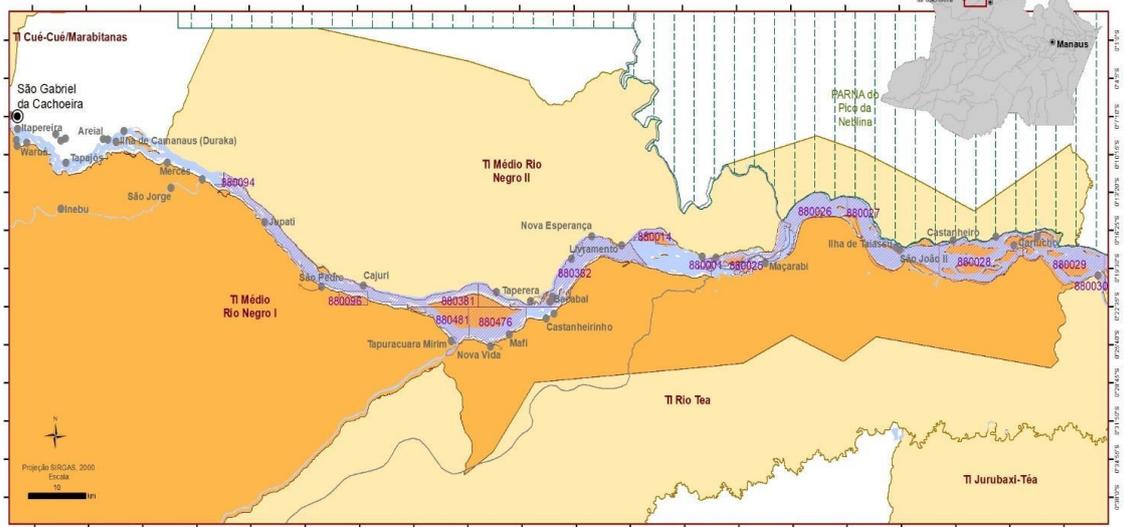
18. Em 2019, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública em face da Agência Nacional de Mineração, objetivando o indeferimento de todos os requerimentos de pesquisa ou lavra minerais incidentes sobre terras indígenas no Estado do Amazonas, **o que foi deferido por decisão liminar, em 24 de junho de 2019**. Na decisão, o respeitável Juízo deferiu a tutela de urgência para que:

“(a) Sejam indeferidos todos os requerimentos de pesquisa ou de lavra minerais incidentes sobre terras indígenas no Estado do Amazonas, inclusive os de permissão de lavra garimpeira, tendo em vista a prática inconstitucional e ilegal de “sobrestamento” desses requerimentos, fundamentada em indevida espera por regulamentação em lei dos artigos 176, §1º, e 231, §3º, da Constituição Federal. Concedo o prazo de 45 dias para que o requerido cumpra a determinação;

(b) Fica desde já proibido o sobrestamento de futuro novos requerimentos administrativos de títulos minerários incidentes sobre terras indígenas no Estado do Amazonas, inclusive os de permissão de lavra garimpeira, a fim de prevenirem-se novos danos socioculturais às comunidades indígenas afetadas por aspirantes ao direito de preferência previsto no Código de Mineração, tendo em vista tanto a inexistência de regulamentação dos artigos 176, §1º, e 231, §3º, da Constituição Federal como o dever da Administração Pública Federal de responder em tempo hábil aos requerimentos que lhes são formulados, consoante Lei n. 9.784/1998;”.

19. **Em julho de 2021, o Juízo da 9ª Vara Federal do Amazonas confirmou a tutela de urgência, por meio de sentença**, que determinou o indeferimento de todos os requerimentos minerários de pesquisa ou lavra incidentes sobre terras indígenas no estado do Amazonas. Não obstante, a Agência Nacional de Mineração tem descumprido o provimento jurisdicional, processando os requerimentos em áreas sobrepostas à Terra Indígena Médio Rio Negro I (ilhas), conforme se pode visualizar no seguinte Mapa (documento 04):

Terras Indígenas, Unidades de Conservação e Requerimentos Minerários (ANM) sobrepostos a TI Médio Negro I.
Municípios de São Gabriel da Cachoeira e Santa Isabel do rio Negro - Amazonas



Requerimentos ANM- Amazonas 24/02/2022
Sobrepostos a TI Médio Rio Negro II

PROCESSO	FASE	ULT. EVENTO	NOME	SUBS
889.0142016	REQUERIMENTO DE PESQUISA	143 - REO PESSOALMENTE CEN AUTORIZADO EM 17/08/2021	S F PAIM RA	MÍNERO DE OURO
889.0202214	REQUERIMENTO DE LAVRA GARIMPEIRA	349 - REO PESSOALMENTE EMERGÊNCIA PROTOCOL EM 20/12/2018	COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DA AMAZONIA - COOGAM	MÍNERO DE OURO
889.0203014	REQUERIMENTO DE LAVRA GARIMPEIRA	333 - REO PLUS/REQUERIMENTO LAVRA GARIMPEIRA PROTOCOLIZADO EM 05/03/2014	COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DA AMAZONIA - COOGAM	MÍNERO DE OURO
889.0312014	REQUERIMENTO DE LAVRA GARIMPEIRA	333 - REO PLUS/REQUERIMENTO LAVRA GARIMPEIRA PROTOCOLIZADO EM 05/03/2014	COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DA AMAZONIA - COOGAM	MÍNERO DE OURO
889.0392014	REQUERIMENTO DE LAVRA GARIMPEIRA	333 - REO PLUS/REQUERIMENTO LAVRA GARIMPEIRA PROTOCOLIZADO EM 05/03/2014	COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DA AMAZONIA - COOGAM	MÍNERO DE OURO
889.0202214	REQUERIMENTO DE LAVRA GARIMPEIRA	349 - REO PESSOALMENTE EMERGÊNCIA PROTOCOL EM 20/12/2018	COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DA AMAZONIA - COOGAM	MÍNERO DE OURO
889.0203014	REQUERIMENTO DE LAVRA GARIMPEIRA	333 - REO PLUS/REQUERIMENTO LAVRA GARIMPEIRA PROTOCOLIZADO EM 05/03/2014	COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DA AMAZONIA - COOGAM	MÍNERO DE OURO
889.0312011	REQUERIMENTO DE LAVRA GARIMPEIRA	348 - REO PESSOALMENTE EMERGÊNCIA PROTOCOL EM 20/12/2018	COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DA AMAZONIA - COOGAM	MÍNERO DE OURO
889.0392011	REQUERIMENTO DE LAVRA GARIMPEIRA	348 - REO PESSOALMENTE EMERGÊNCIA PROTOCOL EM 20/12/2018	COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DA AMAZONIA - COOGAM	MÍNERO DE OURO
889.0476193	REQUERIMENTO DE PESQUISA	138 - REO PESSOALMENTE DIVERSO PROTOCOLIZADO EM 09/08/1998	CALÇARÃO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA.	OURO
889.0491193	REQUERIMENTO DE PESQUISA	111 - REO PESSOALMENTE FUNDA ENCAMINHADA EM 19/03/1998	FRANK GEORGES GUIMARAES CRUZ	OURO
889.0541193	REQUERIMENTO DE PESQUISA	111 - REO PESSOALMENTE FUNDA ENCAMINHADA EM 19/03/1998	FRANK GEORGES GUIMARAES CRUZ	OURO
889.0561193	APTO PARA DISPONIBILIDADE	157 - REO PESSOALMENTE REO PESSOALMENTE EM 25/02/2002	ADALDIR NUN ATENEDO	MÍNERO DE OURO
889.0202201	REQUERIMENTO DE PESQUISA	135 - REO PESSOALMENTE EMERGÊNCIA PROTOCOL EM 20/12/2018	FERNANDO MENDONÇA	OURO
889.0191202	REQUERIMENTO DE PESQUISA	119 - REO PESSOALMENTE CEN SOLICITADO EM 19/02/2002	COOPERATIVA INDÍGENA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS	MÍNERO DE ESTANHO

Limites e sedes

- Limites Municipais
- Sede Municipal
- Comunidades indígenas

Áreas Protegidas

- Terras Indígenas
- Destaque para parte da TI Médio Rio Negro I
- Unidades de Conservação

Fontes: Base cartográfica: IBGE (1:250mil); Áreas Protegidas: Instituto Socioambiental (2021); Comunidades e sítios: Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro e Instituto Socioambiental (2021); Requerimentos de Títulos Minerários Agência Nacional de Mineração, 24/02/2022 (<https://sistemas.anm.gov.br>)

Mapa elaborado pelo Instituto Socioambiental em 4/02/2022

20. Desse modo, conforme já manifestado pelo Ministério Público Federal, parte dos requerimentos minerários ativos objeto da presente ação integram o bojo da ação civil pública anteriormente ajuizada, tendo em vista que os requerimentos minerários que incidem sobre as ilhas devem ser considerados como requerimentos sobrepostos a Terra Indígena, devendo ser indeferidos por força de decisão judicial na referida ACP. Desse modo, estamos diante do caso de descumprimento de provimento jurisdicional.

21. Nos termos do Decreto de 14 de abril de 1998, que homologou a terra indígena Médio Rio Negro I, consta que: “todas as ilhas localizadas no rio Negro entre a foz do rio Uaupés e a foz do Igarapés Uainumalé”, pertencem a referida terra indígena, portanto, os requerimentos minerários que incidem sobre as ilhas devem ser indeferidos, nos termos do provimento jurisdicional proferido na ACP n.º 1000580-84.2019.4.01.3200.

22. Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Federal (id n.º 1066290275):

“No presente caso, em relação aos requerimentos minerários que incidem sobre as ilhas do rio Negro, e não sobre a calha do rio, trata-se, portanto, do cumprimento da sentença proferida nos autos da ACP 1000580-84.2019.4.01.3200. Assim, existe um ponto de conexão entre esta ação popular e aquela ação civil pública que já foi julgada pela 7ª Vara da SJAM”.

23. Em relação aos demais requerimentos minerários, que incidem no leito do rio Negro que não estão sobrepostos às ilhas, verifica-se, neste ponto, a presente ação possui causa de pedir e pedidos parcialmente idênticos ao da mencionada Ação Civil Pública, qual seja, o de proteção da terra indígena e, em última instância, da vida e cultura dos povos indígenas do Rio Negro.

24. Nos tópicos seguintes, veremos como o rio Negro constitui em territorialidade essencial para os povos indígenas se reproduzirem física e socialmente. Portanto, o fundamento da causa de pedir desta ação e da ação civil pública anteriormente ajuizada são idênticos, razão pela qual devem ser julgadas de forma conjunta para evitar decisões contraditórias, nos termos do que prevê o artigo 54, 55 e 286, I, do Código de Processo Civil.

III – MÉRITO:

III.1 - PANORAMA GERAL DOS REQUERIMENTOS MINERÁRIOS NO LEITO DO RIO NEGRO:

25. A Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN), juntamente com seus parceiros locais, vêm monitorando os requerimentos minerários que estão ativos no leito do rio Negro e que afetam diretamente a vida dos mais de 40 mil indígenas que vivem nesta região, que utilizam o rio Negro como meio de subsistência há mais de três mil anos (período de ocupação da região), e que retiram dele os recursos naturais para a manutenção da vida e da sua reprodução social. Até os dias atuais, os indígenas que vivem nesta região utilizam diariamente a água do rio e a sua fauna para manutenção da vida e da sua cultura.

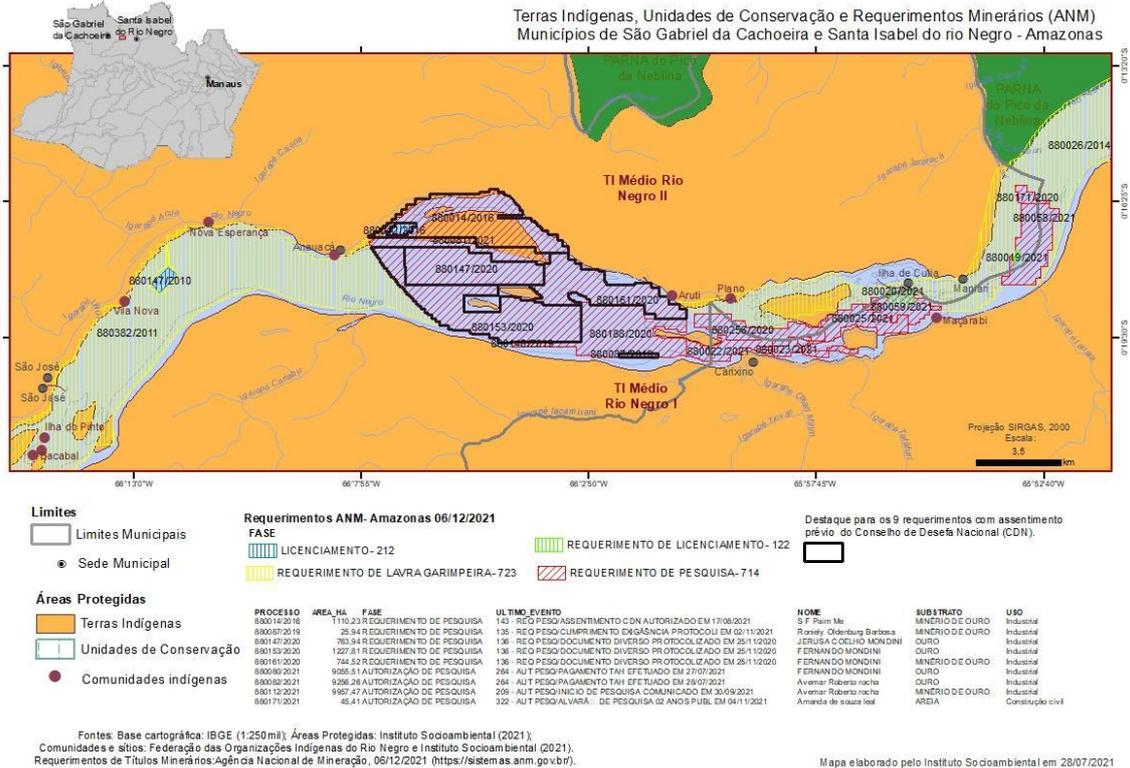
26. No mapa a seguir (documento 05), que compreende a região das Terras Indígenas Médio Rio Negro I e Médio Rio Negro II, é possível visualizar cerca de 20

processos de requerimentos minerários que se encontram ativos referente a autorizações de pesquisa e lavra de minério – predominantemente ouro – sendo a maioria dos requerimentos realizados entre 2020 e 2021. No quadro da legenda, destaca-se os 9 requerimentos que já possuíam anuência prévia do Conselho de Defesa Nacional (CDN) e foi intensamente noticiado na imprensa brasileira no final de 2021⁴.

27. Sabe-se que o Conselho de Defesa Nacional, em dezembro de 2021, cancelou algumas das anuências prévias concedidas anteriormente, no entanto, estes requerimentos minerários e outros continuam seguindo o rito procedimental para a autorização junto à Agência Nacional de Mineração, o que, por si só, configura uma ameaça constante aos povos indígenas que vivem na proximidade desta região.

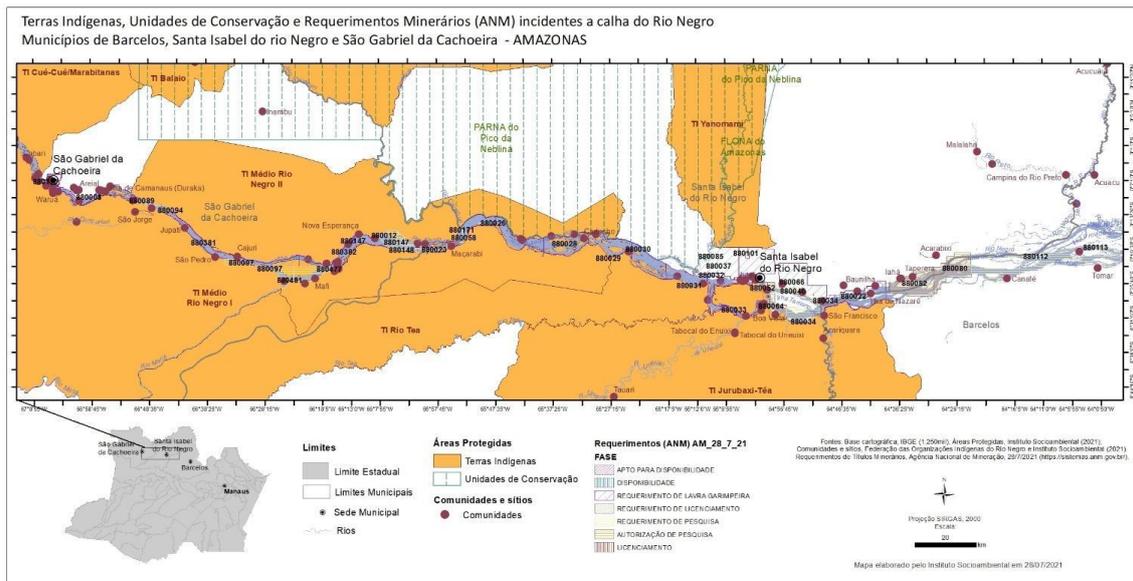
⁴ Vide em: Folha de São Paulo.

General Heleno autoriza avanço de garimpo em áreas preservadas na Amazônia. Por: Vinicius Sassine. Reportagem de: 5 dez. 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2021/12/general-helena-autoriza-avanco-de-garimpo-em-areas-preservadas-na-amazonia.shtml>>; Folha Press. **MPF suspeita que atos de Heleno buscam preparar terreno para mineração em terra indígena.** Por: Vinicius Sassine. Reportagem de: 8 dez. 2021. Disponível em: <<https://esportes.yahoo.com/noticias/mpf-suspeita-que-atos-helena-091000665.html>>; Revista Cenarium. **‘Canetada de ouro’: as consequências da abertura de garimpo, no AM, por general bolsonarista.** Por: Nauzila Campos. Reportagem de: 6 dez. 2021. Disponível em: <<https://revistacenarium.com.br/canetada-de-ouro-as-consequencias-da-abertura-de-general-helena-ao-garimpo-no-am/>>; **Folha de São Paulo. Heleno autorizou avanço de garimpo em rio que divide terras indígenas intocadas.** Por: Vinicius Sassine. Reportagem de: 17 dez. 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2021/12/helena-autorizou-avanco-de-garimpo-em-rio-que-divide-terras-indigenas-intocadas.shtml>>; entre outras.



28. Note-se que alguns requerimentos minerários estão totalmente sobrepostos às comunidades, ilhas e sítios onde os povos indígenas vivem e cultivam suas roças ou em área limítrofe às comunidades, notadamente Maçarabi, Maniarí, Ilha de Cutia, Carixino, Plano, Aruti, Araucá, Nova Esperança, Vila Nova, São José, Ilha do Pinto e Bacabal.

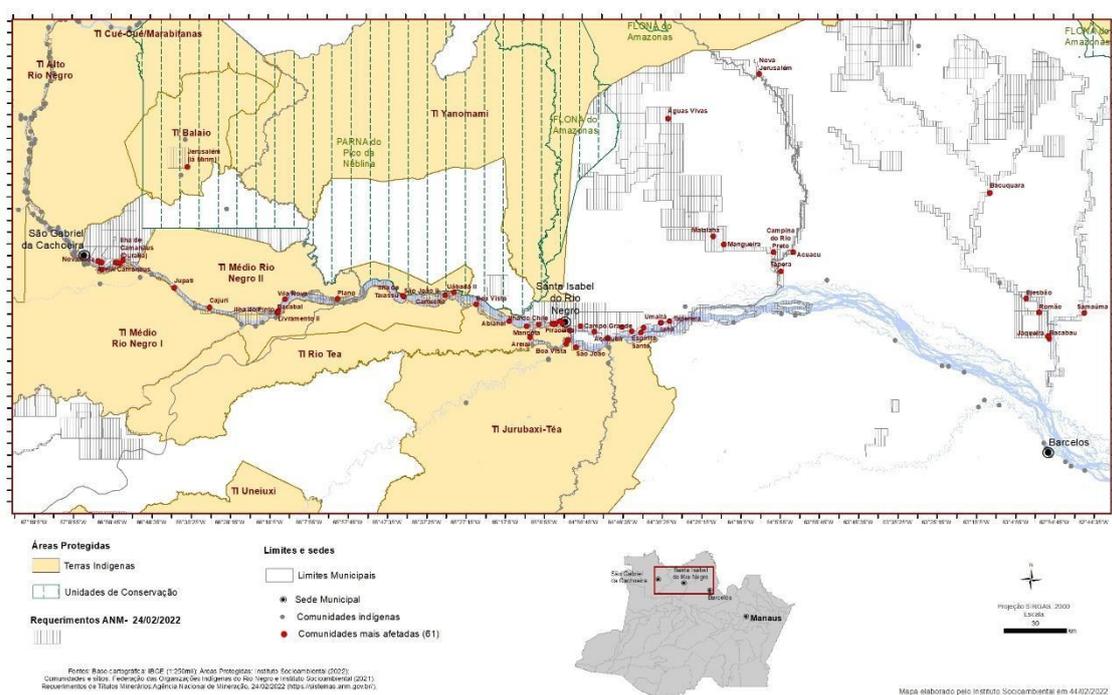
29. A situação ainda é mais grave quando ampliamos a região e verificamos o total de requerimentos minerários que compreendem todas as terras indígenas na região do Médio rio Negro, que compreendem os municípios de Barcelos, Santa Isabel e São Gabriel (documento 06). Vejamos:



30. Neste mapa, é possível constatar que as áreas que compreendem as terras indígenas Jurubaxi-Téa, Rio Téa, Yanomami, Médio Rio Negro I, Médio Rio Negro II e Cué-Cué Marabitanas estão repletas de requerimentos minerários ativos. Frise-se, ainda, que esta região consiste num mosaico de áreas ambientalmente protegidas. Além das terras indígenas, a região compreende as unidades de conservação Parque Nacional Pico da Neblina e a Floresta Nacional (FLONA) do Amazonas, além de ter sido reconhecida como a maior região úmida do mundo, recebendo o título de Sítio Ramsar, em 2018. Neste trecho do rio Negro, cerca de 77 (setenta e sete) requerimentos minerários encontram-se ativos, conforme extrato em anexo (documento 07).

31. No mapa seguinte (documento 08), destacam-se as comunidades mais afetadas em caso de os requerimentos minerários serem deferidos (os pontos em vermelho demonstram as comunidades às margens esquerda e direita do rio Negro). São cerca de 61 comunidades indígenas, abrangendo o total de 3.800 pessoas⁵, sem considerar todas as demais comunidades que seriam afetadas que estão às margens dos afluentes do rio Negro, desde o alto e médio rio Negro, cujo o impacto da mineração afetaria cerca de 45 mil indígenas.

⁵ FEDERAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DO RIO NEGRO (FOIRN). Plano de gestão indígena do alto e médio Rio Negro: PGTA Wasu. São Gabriel da Cachoeira: FOIRN - Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, 2021.



32. Conforme se verifica, a ameaça que incide sobre o leito do rio Negro em relação aos requerimentos minerários que se encontram ativos é iminente, tendo em vista que a Agência Nacional de Mineração vem processando esses requerimentos normalmente, desconsiderando as terras indígenas e a população indígena que vive nesta localidade e que depende do rio para sua subsistência. Há que se considerar que o rio além de ser fonte de recursos naturais para estes povos, compreende a dimensão da territorialidade ancestral dos indígenas que milenarmente ocupam a bacia do rio Negro. O rio é, ainda, um local sagrado, que integra a cosmovisão indígena, sendo palco de diversos mitos de origens dos diferentes povos que habitam a região.

III.2 – HISTÓRICO DA DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS DO MÉDIO RIO NEGRO – EXCLUSÃO DO LEITO NAVEGÁVEL DO RIO NEGRO:

33. A demarcação das terras indígenas do rio Negro foi fruto de um longo e complexo processo de luta dos povos indígenas, com períodos de avanços e retrocessos na negociação com o governo federal e militares. Iniciou-se a partir da reivindicação dos indígenas contra as mineradoras que tomavam conta da região, incentivadas pelo governo da Ditadura Militar. No início da década de 1970, um grupo de indígenas Tukano, de

Pari-Cachoeira, solicitaram à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) a demarcação de suas terras. Desde o início, a reivindicação consistia em demarcar um território único, incluindo todo o alto rio Negro.

34. Na década de 1980, os indígenas do alto rio Negro viviam um clima de extrema tensão em razão das invasões em suas terras por empresas de mineração e por garimpeiros a mando dos empresários do setor. Conflitos violentos entre indígenas e garimpeiros geraram uma onda de recrudescimento na militarização da região pelas forças armadas, militares e paramilitares⁶. Até este momento, as terras indígenas ainda não haviam sido demarcadas, os indígenas eram obrigados a negociar com as empresas Parapanema e a *Gold Amazon*, que estabeleceram suas bases na região, com o apoio estratégico do governo militar⁷. Nesta época, já havia forte atuação do Conselho de Segurança Nacional, que fazia recair sobre suas terras um veto não-oficial para a demarcação, sob o fundamento de que as terras reivindicadas eram situadas na faixa de fronteira.

35. Nesse mesmo período, o famoso “Lago El Dorado”, tão procurado no século XVIII, foi encontrado na região chamada de Serra de Traíra, território dos Tukano e dos pertencentes a família linguística *Naduhupy*. A região inteira passou a ser cobiçada por mais de vinte companhias interessadas na exploração do ouro, cujo valor estimava ser igual às jazidas da África do Sul e continha a promessa de ser uma nova Serra Pelada. Os conflitos entre indígenas e garimpeiros se intensificaram ainda mais, que culminou em um massacre em janeiro de 1986⁸.

36. Foi neste contexto, que em 1987, surge a Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN), como uma organização indígena para fazer frente à maior empresa mineradora da região, detentora de uma alta tecnologia para exploração mineral aliada às Forças Armadas e ao Conselho de Segurança Nacional, e lutar pela demarcação das terras indígenas do médio e alto rio Negro. Foram 25 anos de luta pela

⁶ WRIGHT, Robin M. As guerras de Ouro no Alto Rio Negro. In: RICARDO, Carlos Alberto. Povos Indígenas do Brasil. 1985-1986. Centro de Estudos de Documentação Indígena (CEDI). São Paulo, 1986.

⁷ CABALZAR, Aloísio; RICARDO, Beto. Povos Indígenas do Rio Negro. Uma introdução à diversidade socioambiental do noroeste da Amazônia brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental; São Gabriel da Cachoeira, AM: FOIRN – Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, 2006.

⁸ WRIGHT, Robin M. As guerras de Ouro no Alto Rio Negro. In: RICARDO, Carlos Alberto. Povos Indígenas do Brasil. 1985-1986. Centro de Estudos de Documentação Indígena (CEDI). São Paulo, 1986.

demarcação das terras indígenas até conseguirem os primeiros reconhecimentos oficiais do Estado, com a demarcação das terras indígenas em 1998. Atualmente, a luta da FOIRN pelas demais terras continua, configurando 35 anos de luta em defesa do seu território.

37. Já na primeira identificação feita pela FUNAI, em 1979, e a última identificação, realizada em 1989, no âmbito do Projeto Calha Norte, sob o comando do Conselho de Segurança Nacional, houve uma grande diminuição das terras inicialmente reivindicadas pelos indígenas, sendo reconhecida apenas 39% da área inicial, situada em espaços descontínuos, que foram chamadas de “colônias indígenas”. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o reconhecimento dos territórios tradicionalmente ocupados, os indígenas reclamaram no Judiciário o reconhecimento de suas terras, que foram reconhecidas posteriormente pela FUNAI⁹.

38. Na proposta da terra indígena Alto Rio Negro ficou de fora o médio curso do rio, seus afluentes Curicuriari, Marié e Téa, além do rio Apapóris, afluente do Japurá. Foi assim que a Associação das Comunidades Indígenas do Baixo Rio Negro (ACIBRIN) requereu na Procuradoria-Geral da República (PGR) a demarcação do território do médio rio Negro. O primeiro laudo antropológico encomendado pela PGR foi realizado pela Associação Brasileira de Antropologia (ABA), pelo antropólogo Márcio Meira, em 1991. Já naqueles estudos, o território “baixo” rio Negro foi identificado pelo laudo como uma área única e contínua de aproximadamente 2.142.000 hectares, com um período de cerca de 1.033Km, localizada na região banhada pelos rios Negro, Curicuriari e Marié, além de inúmeros igarapés que desaguam no rio Negro¹⁰.

39. Neste primeiro laudo, foram constatados problemas geopolíticos, sociais e econômicos que afligiam a região: presença de uma gleba militar de mais de um milhão de hectares, possibilidade de retorno das empresas mineradoras, invasão de garimpeiros, com registros de brigas, assassinatos e estupros, exploração da mão de obra indígena pelos poderes locais, reiterados discursos aculturativos de grupos hegemônicos

⁹ OLIVEIRA; Ana Gita de; POZZOBON, Jorge; MEIRA, Márcio. Relatório Antropológico. **Área Indígena Médio Rio Negro, Área Indígena Rio Apapóris, Área Indígena Rio Téa**. Brasília: FUNAI, 1994.

¹⁰ OLIVEIRA; Ana Gita de; POZZOBON, Jorge; MEIRA, Márcio. Relatório Antropológico. **Área Indígena Médio Rio Negro, Área Indígena Rio Apapóris, Área Indígena Rio Téa**. Brasília: FUNAI, 1994.

que negavam a indetidade dos indígenas, com objetivo de fazê-los desacreditarem dos seus direitos territoriais.

40. O laudo antropológico em comento foi subsídio da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 1993, contra a União e a FUNAI, com o pedido de demarcação da terra indígena referente ao que hoje chamamos de médio rio Negro. A ação foi julgada procedente no sentido de determinar que a FUNAI instaurasse o Grupo de Trabalho encarregado de fazer a identificação e delimitação da Área Indígena Médio Rio Negro, dando início ao processo de demarcação. Vale frisar que o grupo de trabalho confirmou a área identificada no laudo antropológico de 1991, apenas fazendo a sua atualização no ano de 1994, a corroborar a proposta inicial de se tratar de uma área indígena única e contínua.

41. O Grupo de Trabalho identificou ainda mais duas áreas indígenas localizadas entre o Rio Téa e o Rio Marié, o que resultou na proposta de três áreas distintas e contíguas: 1) Área Indígena Médio Rio Negro; 2) Área Indígena Rio Apapóris; e 3) Área Indígena Rio Téa.

42. Já no começo do laudo antropológico, realizado pelos antropólogos Márcio Meira, Ana Gita e Jorge Pozzobon (documento 09), os autores trazem importante anotação sobre a contiguidade das terras indígenas, portanto, território tradicionalmente ocupado, nos termos do artigo 231, §1º da Constituição Federal de 1988, bem como a justificativa da sua divisão como algo fruto do processo histórico da geopolítica da região, e não da realidade cultural dos povos indígenas que habitam esta área.

“Este relatório contém três propostas de área no Noroeste da Amazônia: a Área Indígena Médio Rio Negro, a Área Indígena Rio Apapóris e a Área Indígena Rio Téa. Trata-se de três áreas contíguas entre si, sendo em seu conjunto contíguas à Área indígena alto Rio Negro (proposta de Buchillet, 1991). A contiguidade já é uma forma de respeitar a integração sócio-espacial em que vivem os índios do Noroeste Amazônico. Se identificamos três áreas distintas em vez de uma única área, que seria o ideal, foi porque não pudemos nos furtar à história geopolítica da região”¹¹.

¹¹ OLIVEIRA; Ana Gita de; POZZOBON, Jorge; MEIRA, Márcio. Relatório Antropológico. **Área Indígena Médio Rio Negro, Área Indígena Rio Apapóris, Área Indígena Rio Téa**. Brasília: FUNAI, 1994. p. 4-5.

43. Os estudo de identificação e delimitação destaca que a terra tradicionalmente ocupada configura uma área contígua, que foi, contudo, dividida em áreas distintas em razão de interesses políticos. Confira-se:

“Tais divisões compulsórias, embora não possam ser desconsideradas no entendimento da atual configuração do território indígena, que aliás é um produto daquela interposição, obscurecem a compreensão desse território como uma unidade cultural integrada e dinâmica. Em vista disso, as várias tentativas oficiais de delimitação de terras indígenas no âmbito deste território têm sido falhas ao recomendarem áreas distintas e muitas vezes separadas por supostas terras devolutas, que na verdade são espaços usados reiteradamente pelos índios”¹².

44. Nas considerações finais, concluem os antropólogos mais uma vez sobre a necessidade de o território ser único e contínuo.

“[...] o fato de serem três áreas contíguas entre si e, em seu conjunto, contíguas ao alto Rio Negro, faz justiça à compreensão que hoje possuímos do Noroeste Amazônico.

Essa compreensão mostra que se trata de um verdadeiro território indígena, um território que deveria ser único e contínuo, englobando as Ais Rio Apapóris, alto Rio Negro, médio Rio Negro e Rio Têa, além das Ais Uneuixi, Urubaxi/Maraã e Boá-Boá, pois, como vimos, o sistema social do Rio Negro se liga ao sistema social do Japurá através da Ai Rio Téa, que acabamos de delimitar.

Esse sistema social é vigoroso e está em plena dinâmica histórica. A retomada da identidade Baré pelos habitantes do médio Rio Negro de fala nheengatu, bem como a volta dos Nadöb do Têa “para o mato” depois de 20 anos de trabalho semi-escravo, mostram que estamos diante de um fenômeno novo para o entendimento das relações entre brancos e índios: a superação da identidade imposta por nós outros e a emergência de uma identidade conquistada por eles. Essa conquista de identidade clama pela reconquista da terra”¹³.

45. O laudo antropológico frisa a unidade territorial da região denominada de Noroeste Amazônico em razão do contexto cultural dos povos indígenas que habitam esta área há cerca de três mil anos. Trata-se de uma diversidade de 23 etnias, que falam cerca de 20 línguas, classificadas em três grupos linguísticos: Tukano Oriental, Aruak e Naduhupy ou Maku. Segundo os antropólogos: “ao contrário do que se passa na maior parte das outras áreas culturais do continente, na região do Noroeste Amazônico não existe um território para cada língua. Elas se distribuem de modo embricado ao longo de

¹² OLIVEIRA; Ana Gita de; POZZOBON, Jorge; MEIRA, Márcio. Relatório Antropológico. **Área Indígena Médio Rio Negro, Área Indígena Rio Apapóris, Área Indígena Rio Têa**. Brasília: FUNAI, 1994. p. 4.

¹³ OLIVEIRA; Ana Gita de; POZZOBON, Jorge; MEIRA, Márcio. Relatório Antropológico. **Área Indígena Médio Rio Negro, Área Indígena Rio Apapóris, Área Indígena Rio Têa**. Brasília: FUNAI, 1994. p. 88-89.

todo o Rio Negro e afluentes, bem como em alguns trechos do Rio Japurá. Os povos que as falam estão em constante troca econômica, matrimonial e simbólica”¹⁴.

46. No estudo antropológico que definiu a ocupação tradicional indígena, a proposta territorial foi pautada nos estudos de campo e da literatura histórico-antropológica, que consideram aspectos históricos, culturais e ecológicos da região. As fontes históricas e arqueológicas disponíveis, bem como a mitologia e a tradição oral indígena, comprovam a ocupação imemorial do médio rio Negro pelas populações indígenas que vivem na região até os dias de hoje. O complexo sistema de parentesco, rituais recíprocos e a rede de relações intercomunitárias estabelecida ao longo dos séculos conformam aspectos culturais relevantes que definem a população indígena do médio rio Negro, além da relação com o território, que se constitui numa vasta cadeia de relações sociais e econômicas “que o unifica num todo sócio-cultural”¹⁵. Além disso, os fatores ecológicos da região (distribuição heterogênea dos recursos naturais e escassez) determinam a utilização econômica de um território muito amplo e integrado por rios, igarapés e “varadores” que conectam com o centro da floresta.

47. Pois bem. Ainda que o laudo antropológico tenha enfatizado os aspectos da unidade territorial da área indígena do médio rio Negro ao longo de todo o estudo, interesses conflitantes, especialmente o dos militares, das empresas de mineração e da Marinha, fizeram com que mais uma vez o território indígena fosse especialmente dividido por questões políticas e interesses econômicos. É desse modo que, o que era a proposta de uma Área Indígena Médio Rio Negro se divide em duas terras indígenas: a Terra Indígena Médio Rio Negro I e a Terra Indígena Médio Rio Negro II.

48. Nos autos do processo de demarcação, já encaminhado para a fase de homologação - processo administrativo n.º 86200433-1998¹⁶ – (documento 10), verifica-se que o Parecer n. 107/DID/DAF, de 30 de julho de 1994 (fls. 03-09), sugere a

¹⁴ OLIVEIRA; Ana Gita de; POZZOBON, Jorge; MEIRA, Márcio. Relatório Antropológico. **Área Indígena Médio Rio Negro, Área Indígena Rio Apapóris, Área Indígena Rio Têa**. Brasília: FUNAI, 1994. p. 4.

¹⁵ OLIVEIRA; Ana Gita de; POZZOBON, Jorge; MEIRA, Márcio. Relatório Antropológico. **Área Indígena Médio Rio Negro, Área Indígena Rio Apapóris, Área Indígena Rio Têa**. Brasília: FUNAI, 1994. p. 55.

¹⁶ FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. Processo administrativo n. 86200433-1998. Homologação da Demarcação Administrativa da Terra Indígena Médio Rio Negro I. MARÉS, Carlos Frederico. O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito. Curitiba: Juruá, 2006, p. 63.

homologação da área contida da proposta atual, qual seja, a do laudo antropológico de 1994:

“Proposta Atual: a Ação movida pelo Ministério Público contra a União pelo atraso na demarcação da área pleiteada pela população indígena do Médio Rio Negro, levou a FUNAI a constituir um grupo de trabalho para proceder à identificação e dar início ao procedimento administrativo da demarcação. O G.T. designado (Portarias: 1247/93, 1257/93 e 1270/93), assumiu a área contida no Laudo Antropológico/91 como proposta inicial de seu levantamento. Após trabalho de campo o G.T. concluiu que a área estipulada no Laudo Antropológico/91, da Procuradoria Geral da República, continha as dimensões acertadas e condizentes com as necessidades interativas, de produção e reprodução física e cultural dos povos indígenas da região.

9. CONCLUSÃO

Pelo exposto, somos favoráveis a proposta em questão, sendo da maior urgência seu encaminhamento ao Ministério da Justiça”. (Autos n.º 08620.0004331998-11, fl. 9).

49. Nos documentos dos autos administrativos, percebe-se que o limite entre a terra indígena Médio Rio Negro I e Médio Rio Negro II era o próprio rio Negro, mas que em nenhum momento o rio fora excluído como território tradicional indígena no laudo antropológico que foi cancelado pela Funai no Parecer n. 107/DID/DAF, de 30 de julho de 1994.

50. De igual sorte, o Despacho n.º 036, de 19.08.1994 aprova as conclusões do Parecer acima citado, “para afinal reconhecer os estudos e adequações à delimitação da Área Indígena MÉDIO RIO NEGRO, de ocupação dos respectivos grupos tribais Baré, Baniwa, Tukano, Tuyuka, Tariano, Desana, Dâw, Nadêb, Arapaço, Piratapuia, Siussi e Warekena, com a superfície e perímetro aprovados de 2.142.000 há e 1.033Km respectivamente, localizados nos municípios de São Gabriel da Cachoeira e Santa Isabel do Rio Negro” (Processo administrativo n.º 08620.0004331998-11, fl. 13).

DESPACHO Nº 036, DE 19/08/94

Assunto: Processo nº FUNAI/BSB/1564/94. Referência: Área Indígena MÉDIO RIO NEGRO. Interessados: Grupos Indígenas Baré, Baniwa, Tukano, Tuyuka, Tariano, Desana, Dâw, Nadêb, Arapaço, Piratapuaia, Siussi e Warequena. EMEN TA: Aprova o relatório de delimitação da Área Indígena em que se refe re, com fulcro no Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, tendo em vista o que consta no Processo FUNAI/BSB/1564/94, e considerando o Pare cer nº 107/DID/DAF/94, de autoria da Antropóloga Isa Maria Pacheco Rogê do que acolhe, face as razões e justificativas apresentadas, DECIDE:

1. Aprovar as conclusões objeto do citado Parecer para afinal, reconhecer os estudos e adequações à delimitação da Área Indígena MÉDIO RIO NEGRO, de ocaução dos respectivos grupos tribais Baré, Baniwa, Tu- kano, Tuyuka, Tariano, Desana, Dâw, Nadêb, Arapaço, Piratapuaia, Siussi e Warequena, com a superfície e perímetro aprovados de 2.142.000 ha e 1.033 km respectivamente, localizada nos Municípios de São Gabriel da Cachoeira e Santa Isabel do Rio Negro, Estado do Amazonas.

2. Determinar a publicação no DOU do Parecer, Memorial Descrí tivo e Despacho, na conformidade do Art. 2º, § 7º, do Decreto nº 22/91.

3. Encaminhar o respectivo processo de demarcação ao Ministé- rio da Justiça, acompanhado da Minuta de Portaria Declaratória, para a aprovação.

DINARTE NOBRE DE MADEIRO

Proc. nº	0433198
Fls.	18-19
Rubrica	

51. O despacho acima foi publicado no Diário Oficial da União, de 15 de dezembro de 1995 (Processo administrativo n.º 08620.0004331998-11, fls. 18-19), determinando-se o seu encaminhamento ao Ministério da Justiça para a elaboração da Portaria de Declaratória da Área Indígena Médio Rio Negro. Muito embora o Parecer n.º 107/DID/DAF, de 30 de julho de 1994, publicado no Diário Oficial da União, ter homologado o estudo antropológico sem nenhuma ressalva, a Portaria de Declaratória que foi publicada divide a área em duas terras indígenas: a terra indígena Médio Rio Negro I e a Terra Indígena Médio Rio Negro II, sendo o rio negro o único limite da divisão entre ambas as terras.

52. Não sendo suficiente tal divisão, a Portaria n.º 1.558, de 13 de dezembro de 1995, que declara a Terra Indígena Médio Rio Negro I de posse permanente dos indígenas do povo Baré, Baniwa, Tukano, Tuyuka, Tariano, Dessano, Saw, Nadeb,

Arapaço, Piratapuia, Siussi e Warekena, trouxe duas ressalvas previstas nos artigos 2º e artigo 4º. São elas:

“Art. 2º A destinação à posse permanente de grupos indígenas, da terra descrita no art. 1º decorrente da presente Portaria, não exclui a afetação, ao uso especial do Exército, de parte da gleba efetivada pelo Decreto nº 95.859, de 22 de março de 1988, expedido na forma determinada pelos art. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987.

Art. 4º Os leitos dos rios navegáveis referidos no artigo 1º, especialmente o do Rio Negro, não integram a área indígena de que trata esta Portaria”. (Processo n. 08620.0004331998-11, fls. 18).

53. A mesma exceção contida no artigo 4º da referida Portaria foi incluída no artigo 3º da Portaria n.º 1.559, de 13 de dezembro de 1995, excluindo o leito dos rios navegáveis da área de delimitação da Terra Indígena Médio Rio Negro II (processo administrativo n.º 08620.0004331998-11, fl. 18). O Ministro Nelson Jobim, então Ministro da Justiça à época, encaminhou as Portarias n.º 1.558 e n.º 1.559, ambas de 1995, para homologação do Presidente da República, com a desafetação do leito navegável do rio Negro, dada a sua condição de rio navegável.

54. Nesse ínterim, a minuta dos decretos de homologação de ambas as terras indígenas que seguiu para a Casa Civil, teve suprimida a redação das ressalvas acima. Os decretos de 14 de abril de 1998 homologaram a terra indígena Médio Rio Negro I e Médio Rio Negro II (fl. 36-37) e foram publicados no Diário Oficial da União em 15 de abril de 1998, sem constar a ressalva expressa do leito navegável do rio, mas que foi incorporada nas coordenadas geográficas de delimitação das áreas.

55. A novidade foi que após a mobilização da FOIRN, com a exclusão do leito do rio Negro, o movimento indígena conseguiu incluir no Decreto de Homologação da Terra Indígena Médio Rio Negro I, as ilhas que existem no leito do rio Negro: “todas as ilhas localizadas no rio Negro entra foz do rio Uaupés e a foz do Igarapés Uainumalé”, conseguindo proteger comunidades e sítios que estão nas ilhas do rio Negro.

56. Como se vê pela descrição dos atos processuais do processo de demarcação, o leito do rio Negro foi excluído quando o processo de demarcação estava no gabinete do então Ministro Nelson Jobim, por razões que fogem aos limites técnicos dos autos de demarcação. O leito navegável do rio Negro foi excluído sem qualquer

fundamentação escrita que conste nos autos e, mais grave, sem qualquer fundamentação jurídica ou antropológica, ao arrepio completo do que preconiza a Constituição Federal de 1988, que assegura o direito originário dos povos indígenas às terras tradicionalmente ocupadas.

57. O laudo antropológico comprova que o rio Negro conforma uma bacia hidrográfica que é habitat natural de povos indígenas que vivem ancestralmente nesta região há milênios e que todas as divisões espaciais do território do Noroeste Amazônico foram realizadas por interesses políticos sobre a região e não devido a aspectos técnicos. Pelo contrário, o laudo frisa a importância da unidade do território em respeito à cultura e o modo de vida dos povos indígenas que habitam a região.

58. O que se conclui, portanto, é que o rio Negro constitui parte da terra indígena tradicionalmente ocupada por ser habitado “em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições” (Artigo 231, § 1º, da CRFB).

59. Na disputa de interesses e no jogo de correlação de forças, os povos indígenas perderam território tradicional em razão dos vários interesses políticos e econômicos que recaem sobre o leito do rio Negro. A quantidade de requerimentos minerários que hoje estão ativos demonstra facilmente as razões do porquê há quase trinta anos atrás, o leito do rio Negro foi desafetado sem qualquer justificativa social, antropológica ou jurídica.

60. Ainda no laudo antropológico, ficaram expostas as ameaças aos territórios tradicionais por grupos de poder locais, como o da Prefeitura de Santa Isabel, que à época dos estudos autorizava empresas de mineração a realizarem pesquisa e lavra de minérios, além do fato da cidade ser um grande polo de turismo de pesca esportiva no Amazonas..

61. Ainda como palco de disputa, o rio Negro é o rio principal que liga a cidade de São Gabriel à cidade de Manaus, conectando a capital ao extremo noroeste da Amazônia, onde fica a fronteira com a Venezuela e a Colômbia. Incluir ele como área demarcada significaria ao Exército e à Marinha ter que pedir autorização aos indígenas

todas as vezes que precisassem navegar pelo rio, o que não seria nada estratégico para a atuação das Forças Armadas na faixa de fronteira.

62. A exclusão do leito nevegável, portanto, se deu para, além dos interesses já expostos, garantir a navegabilidade do rio. Dito isto, duas coisas precisam ser afirmadas. Primeiramente, não é crível supor que exista posse permanente dos indígenas nas margens do rio e que eles não vivam do e com o rio. O rio é fundamental para às atividades produtivas dos indígenas, que dele retiram água e alimentos. Nele se locomovem a fim de manter as relações práticas e simbólicas entre os diversos povos indígenas que vivem na região. É dizer: o rio é elemento indissociável da possibilidade de reprodução física e cultural dos povos indígenas que nele habitam, segundo seus usos, costumes e tradições.

63. Em segundo lugar, não existe a menor possibilidade de o rio continuar sendo a principal via que liga a cidade de Manaus ao interior do Estado do Amazonas, se nele passarem-se a se instalar dragas e balsas de garimpo. Portanto, qualquer atividade garimpeira nessa região é de impossível execução prática sem que a atividade comprometa a existência física e cultural dos indígenas e a navegabilidade do rio.

64. O que se conclui é que diante dos vários interesses que recaíam sobre o leito do rio Negro, os motivos pela desafetação do leito navegável guardam nenhuma relação com aspectos culturais dos povos indígenas. Em outras palavras, não têm lastro no direito dos povos indígenas e viola frontalmente o artigo 231 da Constituição federal, que assegura o direito constitucional dos povos indígenas às terras tradicionalmente ocupadas.

**III.3 – RIO NEGRO COMO TERRITÓRIO TRADICIONAL DOS POVOS INDÍGENAS:
ÁREA DE POSSE PERMANENTE E USUFRUTO EXCLUSIVO DOS INDÍGENAS QUE
VIVEM NAS TERRAS INDÍGENAS:**

65. A territorialidade ancestral no curso do rio Negro compõe o complexo sistema sociocultural dos povos indígenas que vivem nesta região. O extenso território banhado pelo rio Negro e seus tributários é uma das regiões mais diversas e preservadas da Amazônia. Desde os seus cursos mais baixos até as regiões das cabeceiras, o rio Negro e seus afluentes são habitados por uma diversidade de povos indígenas que há pelo menos

três mil anos manejam esse ambiente e suas florestas de solos ácidos (FOIRN, 2021)¹⁷. Ao longo deste período, os povos indígenas desenvolveram formas sofisticadas de adaptação a esse território e contribuíram com a formação das paisagens e da biodiversidade da região, por meio de saberes e práticas de manejo.

66. Na região, convivem 23 povos indígenas pertencentes a três famílias linguísticas distintas: Tukano Oriental, Arawak e Naduhupy, além do povo Yanomami que, apesar de ser de outra tradição cultural, se relacionam com os povos do rio Negro. Em que pese a diversidade étnica e linguística, os povos do rio Negro partilham de um horizonte cultural comum e articulam-se desde tempos muitos antigos em um grande sistema de trocas, por onde circulam pessoas, objetos, cultivos agrícolas, narrativas, línguas, saberes, fazeres e elementos cosmológicos (FOIRN, 2021). A conexão entre as diversas regiões e comunidades do rio Negro (cerca de 750 povoados), em geral bastante distantes umas das outras, bem como **a conexão entre as comunidades e os centros urbanos, se faz pelos rios, que são caudalosos nos cursos mais baixos e encachoeirados nos cursos mais altos.**

67. Apesar das diferenças de línguas e de algumas características culturais, os Tukano, os Baniwa e os Baré são reconhecidos como os “índios do rio”, quando comparados aos grupos de fala Naduhupy (Maku)¹⁸. Tradicionalmente, a maior parte da população indígena ocupa as margens dos rios principais, se organizam em comunidades (antigas aldeias), que variam de 35 a 150 pessoas (FOIRN, 2021). Sua alimentação é baseada no sistema agrícola tradicional do rio Negro¹⁹, que envolve um complexo e sofisticado sistema de cultivo da mandioca brava, além da coleta, da caça e da pesca. Por certo, que o contato cada vez maior com a sociedade envolvente e as políticas de assistência social, como o Programa Bolsa Família, tem facilitado o ingresso cada vez maior de alimentação industrializada dentro das comunidades, mas não chega a substituir o modo tradicional de vida.

¹⁷ FEDERAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DO RIO NEGRO (FOIRN). **Plano de gestão indígena do alto e médio Rio Negro**: PGTA Wasu. São Gabriel da Cachoeira: FOIRN - Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, 2021.

¹⁸ CABALZAR, Aloísio; RICARDO, Beto. Povos Indígenas do Rio Negro. Uma introdução à diversidade socioambiental do noroeste da Amazônia brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental; São Gabriel da Cachoeira, AM: FOIRN – Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, 2006.

¹⁹ Em 2010, o Instituto Brasileiro de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) registrou o Sistema Agrícola Tradicional do Rio Negro como patrimônio cultural do Brasil no livro dos saberes e modos de fazer.

68. O laudo antropológico traz elementos importantes da formação sócio-histórica da ocupação da região do médio e baixo rio Negro. Os Aruak vivem tradicionalmente em território brasileiro, colombiano e venezuelano ao longo do rio Negro, desde as cabeceiras (Rio Guainía) até o médio curso, compreendendo seus afluentes Içana, Xié, Uaupés, Curicuriari, Marié, Têa, Uneuixi e Urubaxi. Também se distribuem no Canal Cassiquiari e no médio Orinoco, inclusive no Inírdia. No médio rio Negro, estão representados principalmente pelos Baniwa, os Tariana e os Baré²⁰. Na década de 1994, representavam cerca de 50 por cento da população.

69. As povoações Aruak são construídas às margens dos rios e igarapés, como também em pequenas ilhas. De um lado há o rio, de outro os caminhos para as roças em direção ao centro da floresta. Antigamente, estas aldeias consistiam em uma grande maloca multifamiliar, de forma retangular, com um espaço central para uso cotidiano e ritual, no entanto o contato e principalmente a evangelização trouxe uma mudança na organização espacial da antiga aldeia, que passou a ser composta de casas de barro, cobertas de palha, distribuídas ao redor de uma praça retangular de areia, hoje chamadas comunidades. As tradições que regem o sistema de parentesco e casamento mantêm-se bastante conservadas, além da língua e do sistema agrícola tradicional.

70. Os Tukano Oriental habitam tradicionalmente áreas do território brasileiro e colombiano, sobretudo nas margens dos rios Uaupés e seus afluentes, Tiquié e Papuri, Querari e Cuduyari, além da região do Pira-paraná (Colômbia). No médio rio Negro, os Tukano orientais estão representados pelos Tukano, Desana, Arapaço, Piratapuia, Siriano, Karapanã, Juruti, Tuyuca e Kobewa, constituindo uma considerável parte populacional indígena. O sistema social comum aos diversos grupos Tukano está baseado na troca de irmãs entre grupos patrilineares exogâmicos (os casamentos ocorrem entre indivíduos pertencentes a povos distintos), por meio de um sistema de aliança prescritiva simétrica. Estes grupos se diferenciam pela língua, que funciona como a marca identitária de cada um. Cada grupo possui uma especialização artesanal (os Tuyuka são bons fabricantes de canoas, enquanto os Tukano de bancos de rituais, por exemplo), que

²⁰ OLIVEIRA; Ana Gita de; POZZOBON, Jorge; MEIRA, Márcio. Relatório Antropológico. **Área Indígena Médio Rio Negro, Área Indígena Rio Apaporis, Área Indígena Rio Têa**. Brasília: FUNAI, 1994.

fundamenta as trocas de bens e serviços entre os grupos exogâmicos, que por sua vez fundamentam as relações rituais, econômicas e as trocas matrimoniais. As unidades linguísticas estão fortemente ligadas por laços de parentesco e por trocas de bens e serviços, constituindo uma rede de relações que se espraia por todo o noroeste da Amazônia²¹.

71. Os Naduhupy (Maku) vivem tradicionalmente em território colombiano e brasileiro, dispersos numa vasta área de floresta nas zonas interfluviais do Noroeste Amazônico. Dividem-se em seis grupos, que falam línguas e ocupam territórios distintos. São os Nukak, Bara (ou Kakwa), Hupdá, Yuhup, Dâw, Nadêb. Em regra, esses povos não vivem às margens dos grandes rios, preferem habitar o interior da floresta, vivem basicamente da caça e da coleta, embora cultivem uma modesta agricultura. O caráter florestal desses grupos fez com que garantissem um certo isolamento geográfico e social, sendo menos impactados pelas atividades missionárias. Estes grupos se relacionam com os indígenas ribeirinhos por diversas relações de troca, muitos acabam trabalhando nas roças e na construção de casas em troca de produtos industrializados. Dentre estes grupos, os que ocupam a região do médio rio Negro são os Dâw, grupo que possui cerca de 150 indivíduos. Os Nadêb também estão presentes no rio Têa e no Uneuixi, que dividem também o rio com indígenas do tronco Tukano Oriental e Aruak.

72. Aponta o laudo antropológico que a região é habitada por grupos étnicos distintos em constante interação. As relações sociais envolvem tanto indivíduos da mesma origem étnica, falantes da mesma língua, quanto os de etnias ou famílias linguísticas distintas, o que confere um traço multilíngue, ou seja, encontram-se falantes de Tukano, Nheengatu, Dâw, Desana, Baniwa, Baré, entre outras. Segundo os antropólogos:

“As relações sociais estão baseadas em diversos fatores que determinam o grau de aproximação e/ou distanciamento entre grupos étnicos ou entre comunidades. Estes fatores interrelacionados, que são o sistema de parentesco e casamento, as relações políticas, as atividades econômicas e os acontecimentos cerimoniais, constituem o tecido social da região. **Há, portanto, na área estudada uma dinâmica social,**

²¹ OLIVEIRA; Ana Gita de; POZZOBON, Jorge; MEIRA, Márcio. Relatório Antropológico. **Área Indígena Médio Rio Negro, Área Indígena Rio Apaporis, Área Indígena Rio Têa.** Brasília: FUNAI, 1994.

fundada nesses diversos fatores, que constitui uma rede de relações que unifica a região e lhe confere um caráter peculiar, tradicionalmente indígena”²².

73. O território, portanto, é o espaço visto como fonte básica da manutenção e reprodução da sua existência física e cultural. Os indígenas conhecem em detalhe o espaço ecologicamente diversificado: rios, igarapés, lagos, florestas, capoeira, caatinga, igapó, serras. Esta diversidade, por sua vez, está associada a espécies animais e vegetais plenamente conhecidas, assim como um manancial de referências simbólico-cosmológicas relacionado aos vários aspectos físicos (serras, cachoeiras, lajedos de pedra, lagos, vestígios arqueológicos). Em seu conjunto, “apresentam o território enquanto referencial cultural, enfim, como representante de uma historicidade”²³.

74. A cosmologia e as práticas socioculturais dos povos indígenas do rio Negro estão intimamente conectadas com os ciclos ecológicos e suas dinâmicas. Os períodos das chuvas e secas, os ciclos de subida e descida dos rios, as épocas de frutas silvestres, os ciclos de vida dos peixes, mamíferos, aves, anfíbios, insetos e plantas, tudo isso orienta o cotidiano, as práticas de manejo e as práticas rituais dos povos indígenas²⁴.

75. **Nesse sentido, o rio Negro faz parte de toda esta territorialidade descrita em que os povos indígenas vivem. Constitui-se, portanto, em elemento vital para a cultura, modo de vida e reprodução social dos povos indígenas do rio Negro.** Frise-se, mais uma vez, a exclusão do leito navegável do rio Negro da demarcação das terras indígenas constitui-se uma latente violação dos direitos originários dos povos indígenas em relação ao seu território.

76. Em razão do exposto, o leito do rio Negro deve gozar da proteção constitucional, nos termos previstos no artigo 231 da Constituição Federal, como será visto nos tópicos seguintes.

²² OLIVEIRA; Ana Gita de; POZZOBON, Jorge; MEIRA, Márcio. Relatório Antropológico. **Área Indígena Médio Rio Negro, Área Indígena Rio Apaporis, Área Indígena Rio Têa**. Brasília: FUNAI, 1994. p. 46.

²³ OLIVEIRA; Ana Gita de; POZZOBON, Jorge; MEIRA, Márcio. Relatório Antropológico. **Área Indígena Médio Rio Negro, Área Indígena Rio Apaporis, Área Indígena Rio Têa**. Brasília: FUNAI, 1994. p. 46-47.

²⁴ FEDERAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DO RIO NEGRO (FOIRN). **Plano de gestão indígena do alto e médio Rio Negro**: PGTA Wasu. São Gabriel da Cachoeira: FOIRN - Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, 2021.

**III.4 – DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS POVOS INDÍGENAS SOBRE A
PROTEÇÃO DO SEU TERRITÓRIO: PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 231
SOBRE O LEITO DO RIO NEGRO**

77. A proteção das terras indígenas encontra amparo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especificamente no artigo 231. É dever do Estado, portanto, garantir e efetivar os direitos que estão previstos no texto constitucional.

78. Neste sentido, antes de desenvolver qualquer linha argumentativa acerca do estatuto jurídico das terras indígenas, é importante considerar, desde já, as relações historicamente construídas por nossa sociedade nacional com os povos indígenas, de brutal colonização. Partindo dessa consciência, podemos optar por manter as históricas estruturas coloniais ou exercitar, no campo do Direito, a alteridade necessária para uma tutela jurídica adequada a estes casos, fundamentada nos direitos coletivos dos povos indígenas.

79. No início do século XX a relação do Estado brasileiro para com os povos indígenas era baseada em uma perspectiva assimilacionista e integracionista, no sentido de que se buscava integrá-los à sociedade hegemônica nacional por meio do trabalho assalariado, desconsiderando suas próprias organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições.

80. Dessa forma, segundo a antiga concepção ética, política e jurídica, o indígena era visto como um ser “transitório”, cujo inexorável destino seria a “integração” ou a “assimilação” à “comunhão nacional”.

81. Nesse espírito, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 previa, em seu artigo 5º, XIX, ‘m’, competir privativamente à União legislar sobre a “incorporação dos silvícolas à comunhão nacional”. Essa incorporação também foi reprisada no artigo 5.º, XV, ‘r’, da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 e, igualmente, no artigo 8.º, XVII, ‘o’, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.

82. No Código Civil de 1916 os sujeitos indígenas estavam incluídos no rol de relativamente incapazes, não sendo considerados com plena capacidade para o exercer os atos da vida civil.

83. Com as reafirmações identitárias desses povos ao longo dos séculos a integração à sociedade nacional passou a ser um discurso vago e presente somente nas leis, enquanto na prática a cordialidade de integração se transformava na crueldade da discriminação²⁵.

84. Em 1988, a Constituição Federal inova no ordenamento jurídico nacional ao reconhecer expressamente aos povos originários o direito de serem indígenas e assim permanecer. Em outras palavras, isso significa um mandamento de rompimento com o caráter integracionista que até então fundamentava a política indigenista nacional. O artigo 231, *caput*, determina textualmente que: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam [...]”. Ao reconhecer o direito de ser e manterem-se como indígenas, o texto constitucional ainda vai além: reconhece as manifestações das culturas indígenas como parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, valoriza a diversidade étnica presente no país e garante o pleno exercício dos direitos culturais:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º. O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

(...)

§ 3º. A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

(...)

V. valorização da diversidade étnica e regional.”.

85. Sob esta nova ótica constitucional, de reconhecimento, respeito e valorização da diversidade cultural, deve ser interpretada toda a legislação infraconstitucional anterior e posterior à promulgação da Constituição Federal, assim como definida por este novo viés as políticas estatais indigenistas, sendo estas

²⁵ MARÉS, Carlos Frederico. O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito. Curitiba: Juruá, 2006, p. 63.

compreendidas como as formas de relação entre o Estado e estes povos, inclusive no âmbito do Poder Judiciário.

86. A mudança do paradigma integracionista e assimilacionista para uma ótica de respeito à alteridade também se mostra presente na normativa internacional. Sendo revogada a Convenção 107, que possuía um caráter declaradamente assimilacionista, e aprovada em seu lugar a Convenção n.º 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), houve um significativo avanço do reconhecimento dos direitos dos povos indígenas no plano normativo, ao fixar e melhor regulamentar as diretrizes das relações estatais com os povos indígenas. Ressalta-se que o Brasil é signatário desse tratado, nos termos do Decreto número 5.051, de 19 de abril de 2004, publicado no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2004.

87. Esta norma internacional, aplicável no país com estatura supralegal, se mostra em consonância com o ditame constitucional de reconhecimento, respeito e valorização da diversidade cultural. Apresenta a norma, por sua vez, um detalhamento maior dos direitos decorrentes desta nova ótica. Com a reiterada determinação da Convenção 169 OIT, de consideração ao direito à autodeterminação que decorre o direito de serem consultados de maneira prévia, livre e informada pelo Estado sempre que alguma medida administrativa ou legislativa possa afetar suas vidas e territórios, conforme os Artigos 06, 07, 15, 170.

88. Aprovada em 13 de setembro de 2007, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, assim como a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas da Organização dos Estados Americanos (OEA), asseguram o direito à autodeterminação e livre desenvolvimento político e socioeconômico, bem como reconhece o direito consuetudinário enquanto Direito Indígena Próprio (Artigos 03, 04, 05, 19, 30 e Artigos II e III, respectivamente).

89. Feitas estas linhas gerais sobre o novo paradigma constitucional em relação aos direitos dos povos indígenas, trata-se agora de demonstrar como o leito do rio Negro, pelas razões expostas no tópico anterior, deve receber tratamento constitucional nos termos do artigo 231.

90. Como visto no item “III.3”, o Rio Negro consiste em território tradicional dos povos indígenas que habitam a região há mais de três mil anos. Constitui-se em elemento vital e indissociável para a cultura, modo de vida e reprodução social dos povos indígenas do rio Negro.

91. Permitir que a Agência Nacional de Mineração processe requerimentos minerários concedendo a autorização de pesquisa e lavra de minérios no leito do rio Negro impacta não apenas as comunidades indígenas que vivem no entorno, mas os mais de 40 mil indígenas que vivem na bacia hidrográfica do rio Negro e que conservam seu modo de vida tradicional, resistindo a todos os séculos de constantes invasões e explorações.

92. Desse modo, o leito do rio Negro deve gozar da proteção constitucional, nos termos previstos no artigo 231 da Constituição Federal e parágrafos, uma vez que se incluir dentro do conceito de terra tradicionalmente ocupada. Vejamos o que dispõe o artigo 231 e seus parágrafos:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os **direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam**, competindo à União demarcá-las, **proteger e fazer respeitar todos os seus bens**.

§ 1º **São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.**

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

93. Conforme elucida o artigo 231 e parágrafos primeiro e segundo, a Constituição Federal reconheceu o direito originário aos indígenas das terras que tradicionalmente ocupam, devendo a União proteger e fazer respeitar os seus bens. Nesse sentido, o artigo primeiro definiu o conceito de terra tradicionalmente ocupada como sendo aquela habitada pelos indígenas em caráter permanente e que é utilizada para as suas atividades produtivas, bem como imprescindíveis à preservação dos recursos

naturais a seu bem-estar e necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Além disso, o Constituinte conferiu especial proteção as terras tradicionais, reconhecendo o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nela existentes.

94. Como já demonstrado, não restam dúvidas de que os povos indígenas habitam as calhas do rio Negro há cerca de três mil anos e que o rio é fundamental para a sua reprodução física e cultural. De igual modo, restou devidamente demonstrado que utilizam este rio segundo seus usos, costumes e tradições, utilizando o mesmo para a pesca, alimentação, consumo da água e demais práticas culturais relacionadas a sua cosmovisão. Em outras palavras, o rio é **indissociável** das terras indígenas que estão à sua margem, uma vez que compõem o território tradicional destes povos.

95. Assim, deve ser aplicado o regime constitucional do artigo 231 ao leito do rio Negro que compreende as terras indígenas Médio Rio Negro I, Médio Rio Negro II, Rio Téa e Jurubaxi-Téa, para fins de proteção especial desta área essencial a sobrevivência dos povos indígenas que a habitam. Frise-se que o reconhecimento da proteção constitucional do rio como terra tradicionalmente ocupada não o descaracteriza como um rio navegável, tendo em vista a possibilidade de um regime de dupla afetação das terras indígenas, que permitirá, excepcionalmente, que o rio conte com a proteção constitucional do artigo 231, mas possibilitará que continue sendo um rio navegável, tal qual acontece nos dias atuais.

96. Uma vez reconhecida a proteção constitucional do artigo 231 ao leito do rio Negro, ou seja, de que o rio Negro consiste em terra tradicionalmente ocupada pelos povos indígenas, deve-se também estender o preceito constitucional acerca da exploração mineral em terra indígena, previstos no artigo 176, §1º e artigo 231, §7º da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o ‘caput’ deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou

concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, **na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.**” (Grifou-se).

“Art. 231.

(...)

§ 3º **O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.**” (Grifou-se).

97. Da leitura em conjunto dos dois artigos, verifica-se que a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais energéticos em terras indígenas devem ser feitas mediante: i) autorização ou concessão; ii) interesse nacional; iii) realização da atividade por empresa brasileira ou constituída sob as leis brasileiras com sede e administração no País; e, iv) lei específica, que estabelecerá as condições específicas para o exercício das atividades em terras indígenas. Além disso, devem, ainda, atender às seguintes condições: v) autorização do Congresso Nacional (competência exclusiva, portanto indelegável, a teor do disposto no artigo do 68, § 1º, da CRFB); e vi) oitiva das comunidades afetadas; vii) participação das comunidades nos resultados da lavra.

98. Por todo o exposto, a **ANM deve indeferir** os requerimentos minerários incidentes no leito do rio Negro, visto se tratar de terras de ocupação tradicional e posse permanente dos indígenas habitantes das terras indígenas Médio Rio Negro I, Médio Rio Negro II, Rio Téa e Jurubaxi-Téa, até que haja a regulamentação da matéria, nos termos dos artigos 176, §1º e 231, §7º da Constituição Federal.

**III.5 – DIREITOS INDÍGENAS SOBRE A PROTEÇÃO DO SEU TERRITÓRIO -
INDEFERIMENTO DOS REQUERIMENTOS MINERÁRIOS NO ENTORNO DE TERRAS
INDÍGENAS EM DECORRÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS - VIOLAÇÃO AOS
DIREITOS POSSESSÓRIOS E AUMENTO DA CRIMINALIDADE:**

99. *Ad argumentandum tantum*, caso se considere que o rio – por mero formalismo legal – não seja considerado terra tradicionalmente ocupada, há que considerá-lo como “entorno” de terra indígena para fins de proteção, nos termos do voto proferido pelo o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Exmo. Sr. Luiz Fux, que em recente decisão (novembro de 2021), determinou o cancelamento de permissões de lavras de recursos minerais e a proibição de novas autorizações no entorno das terras indígenas do povo Cinta Larga em Rondônia.

100. O Ministro, no voto proferido na Suspensão de Liminar n.º 1.480/Rondônia (documento 11), ressaltou a multiplicidade de autorizações e permissões de lavra de recursos minerais concedidas na região e que haveria, de fato, efeitos devastadores sobre as comunidades, como contaminação dos rios com mercúrio, destruição de matas, proliferação de doenças, aumento de crimes de pistolagens e intensificação da violência contra os indígenas. A seguir, a ementa da decisão:

“SUSPENSÃO DE LIMINAR. MEIO AMBIENTE. TERRA INDÍGENA. Decisão da Vice-Presidência do TRF1 que suspende acórdão que impedia a concessão de novas permissões de lavra de recursos minerais no entorno da terra indígena do povo cinta larga. alegação de risco à ordem e a segurança públicas. Fumus boni iuris. Documentação acostada que revela a ocorrência de danos ambientais, violação aos direitos possessórios dos povos originários e aumento da criminalidade. Periculum in mora. Medida liminar deferida”²⁶.

101. O Exmo. Sr Ministro afirmou verificou, ainda “a existência dos requisitos necessários à suspensão da decisão impugnada. Isto porque verifica-se plausível, à luz dos elementos constantes nos autos, a argumentação formulada pelo Ministério Público Federal **no sentido de que a exploração mineral no entorno da Terra Indígena do Povo Cinta Larga tem acirrado conflitos entre indígenas e não indígenas na região e gerado danos ao meio ambiente e ao “modo de vida da população local, causando grave risco de lesão à ordem e à segurança públicas”**”.

102. Assim, ainda que os requerimentos minerários deferidos pela ANM pudessem ser considerados como requerimentos que estão “no entorno” de terras

²⁶ STF. SL n.º 1480/RO. Decisão unipessoal. Relator: Ministro Luiz Fux. DJE n.º 238, divulgado em: 01.12.2021.

indígenas, existe substrato fático e jurídico suficientes para o seu cancelamento, haja vista os conflitos e o aumento da criminalidade demonstrados no item III.4, bem como os evidentes e presumidos danos ambientais que a expectativa de regularização da atividade vem causando na região. Isto, porque como dito em linhas volvidas, a mera expectativa de direito tem aumentado o garimpo ilegal, praticado atualmente sem qualquer licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.

**III.6 - DIREITOS INDÍGENAS SOBRE A PROTEÇÃO DO SEU TERRITÓRIO -
DIREITO À CONSULTA E CONSENTIMENTO PRÉVIOS, LIVRES E INFORMADOS:**

103. Além dos fundamentos expostos na decisão judicial proferida pelo Ministro do STF, fundamentada nos direitos possessórios dos povos originários, o direito ao consentimento prévio, livre e informado deve ser garantido a qualquer empreendimento que possa afetar a vida dos povos indígenas, nos termos do que preconiza a Convenção n.º 169 da OIT.

104. Os direitos de participação, consulta e consentimento se fundamentam no princípio de que os povos indígenas têm igual dignidade a todos os povos e culturas, bem como possuem igual capacidade para controlar suas instituições e determinar livremente suas formas de vida e seu modelo de desenvolvimento. Este princípio apresenta novas bases para a relação entre Estado e povos indígenas, permitindo superar o modelo de tutela indígena, baseado na ideologia colonial da minoridade ou incapacidade indígena²⁷.

105. Com base no direito internacional dos povos indígenas, conforme tratados internacionais que o Brasil é signatário, assim como na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), considera-se pelo menos quatro direitos relativos aos povos indígenas sobre tomar decisões nos assuntos que lhe incumbem. São eles: 1) direito à livre determinação (direito de decidir autonomamente ou determinar

²⁷ YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. El derecho a la libre determinación del desarrollo, la participación, la consulta y el consentimiento. In: Yrigoyen Fajardo, Raquel, Coord. (2019). Material del I Curso Internacional, Interdisciplinario e Intercultural. Protección internacional de los derechos humanos de pueblos indígenas: Derechos territoriales y consulta previa. Lima: IIDS.

de modo livre seu modelo de desenvolvimento); 2) participação em todo os ciclos das políticas; 3) consulta prévia a medidas legislativas e administrativas que possam afetá-los; e 4) consentimento prévio, livre e informado quando se pode colocar em risco direitos fundamentais dos povos como a integridade ou o seu modo de vida e desenvolvimento²⁸.

106. No caso das autorizações dos requerimentos minerários para pesquisa e lavra, é direito dos povos indígenas do rio Negro serem consultados sobre cada ato administrativo que será realizado e que pode afetar a sua vida. Ainda lhes é garantido o direito ao consentimento prévio, livre e informado, tendo em vista que uma vez que se autorize as pesquisas e lavras de minério no leito do rio Negro, seus direitos fundamentais à integridade física, psíquica, moral, cultural, bem como seu modo de vida estarão plenamente ameaçados.

107. O direito de decidir sobre tudo aquilo que de maneira direta ou indiretamente afetam seus territórios por meio do direito à consulta prévia, livre, informada, de boa fé e culturalmente adequada já está consolidado nas jurisprudências, como da Corte Interamericana de Direitos Humanos no emblemático caso do povo Saramaka em face do Estado do Suriname (CIDH, sentença de 28 de novembro de 2007. Série C, nº 172. Exceções preliminares, Mérito, reparações e custas)²⁹, o qual, dentre outros, estabelece a obrigação do Estado em consultar aos povos indígenas segundo seus Protocolos de Consulta próprios:

“O Estado não define quem representa um povo indígena ou tribal. A representação dos povos indígenas nos processos de consulta deve ser determinada pelo povo afetado de acordo com suas tradições e levando em conta a vontade da totalidade do povo canalizada pelos mecanismos consuetudinários correspondentes” (§15 e §19).

“As consultas devem ser realizadas por meio de procedimentos culturalmente adequados, em conformidade com as tradições próprias de cada povo indígena e a consulta deve levar em conta os métodos tradicionais de tomada de decisão do povo correspondente. Os povos indígenas devem receber informações para ter conhecimento dos possíveis riscos, incluindo riscos ambientais e de salubridade, a fim de que aceitem o plano ou medida proposta com conhecimento e de maneira voluntária” (§133).

²⁸ YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. El derecho a la libre determinación del desarrollo, la participación, la consulta y el consentimiento. In: Yrigoyen Fajardo, Raquel, Coord. (2019). Material del I Curso Internacional, Interdisciplinario e Intercultural. Protección internacional de los derechos humanos de pueblos indígenas: Derechos territoriales y consulta previa. Lima: IIDS.

²⁹ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Sentença de 28 de novembro de 2007. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/cc1a1e511769096f84fb5effe768fe8c.pdf>>. Acesso em: 01.07.2022.

108. Reforça este entendimento também o caso do povo indígena Kichwa de Sarayaku em face do Estado do Equador (CIDH, sentença de 27 de junho de 2012. Série C, nº 245, §205)³⁰, acerca do direito dos povos de serem consultados e se manifestarem participando das decisões estatais que tenham o potencial de afetar seus direitos coletivos e territoriais. E da mesma maneira no dever de obrigação que os governos têm de consultar previamente aos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais sempre que alguma medida administrativa ou legislativa que vá ser tomada possa vir a afetar seus territórios:

“A Corte Interamericana de Direitos Humanos esclarece que a obrigação de consultar é do Estado e que o planejamento do processo de consulta e sua implementação não podem ser delegados a uma empresa privada ou terceiros, muito menos à mesma empresa interessada na exploração dos recursos nos territórios das comunidades sujeitas das consultas” (§187).

“No caso de atividades extrativistas, projetos de desenvolvimento e investimentos que afetam os recursos naturais das terras indígenas, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entende que os estudos de impacto devem incluir preocupações com relação ao impacto sobre os direitos humanos de povos indígenas e tribais. Para tanto, os estudos de impacto social e ambiental devem ser realizados com a participação dos povos afetados; de acordo com os padrões internacionais; por entidades independentes e tecnicamente capazes; e sob a supervisão do Estado” (§205).

109. No Brasil, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF1), em 25 de abril deste ano, manteve a decisão proferida no ano de 2017, que suspendia o empreendimento da Mineradora Belo Sun no estado do Pará até que a empresa apresentasse os estudos de impacto ambiental sobre os povos indígenas e fosse feita a consulta livre, prévia e informada dessas populações da Volta Grande, de acordo com a Convenção n.º 169 da OIT:

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINERAÇÃO. PROJETO VOLTA GRANDE DO XINGU DE MINERAÇÃO. IMPACTO EM TERRA INDÍGENA. EXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO PELO ÓRGÃO LICENCIADOR ESTADUAL. ESTUDO DO COMPONENTE INDÍGENA – ECI. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO: ANTES DA LICENÇA PRÉVIA OU NO DECORRER DA MESMA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF E DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR, AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DOS

³⁰ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador. Sentença de 27 de junho de 2012 (Mérito e Reparações). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_por.pdf>. Acesso em: 01.07.2022.

ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS E NULIDADE DA SENTENÇA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE AFASTADAS. MÉRITO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMISSÃO DE LICENÇA PRÉVIA SEM O ECI. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPACTO. EMISSÃO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO SEM O ECI. IMPOSSIBILIDADE. ESTUDO DE COMPONENTE INDÍGENA REALIZADO A PARTIR DE DADOS SECUNDÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSULTA LIVRE E MOTIVADA DOS INDÍGENAS AFETADOS. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT. ALEGADA OMISSÃO DA FUNAI A IMPOSSIBILITAR A ELABORAÇÃO DO ECI. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO EM AUTOS DISTINTOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

XI – A elaboração do ECI não afasta a necessidade de consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas, na forma da Convenção nº 169 da OIT, já que são institutos que não se confundem entre si, conforme precedente de Relatoria do eminente Desembargador Souza Prudente, que afastou a alegação de litispendência entre ações que possuíam as mesmas partes, porém causas de pedir distintas (AC 0005891-81.2012.4.01.3600/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1111 de 29/10/2013). Nada obsta, contudo, na esteira do entendimento ora firmado, e considerando o transcurso do lapso de tempo decorrido desde a decisão, proferida em sede de agravo de instrumento, que autorizou a emissão da licença prévia ao empreendimento Projeto Volta Grande de Mineração, que se mantenha a validade da referida licença, porém suspenda-se o curso do licenciamento ambiental, enquanto não satisfeitos os requisitos necessários.

XII – Reforma parcial da sentença, apenas para afastar a anulação da licença prévia do empreendimento Projeto Volta Grande de Mineração, restando a emissão da licença de instalação condicionada à elaboração do ECI a partir de dados primários, na forma exigida pela FUNAI, bem como à consulta livre e informada dos indígenas afetados, em conformidade com o protocolo de consulta respectivo, se houver, em atenção ao que dispõe a Convenção nº 169 da OIT. Ressalte-se que a manutenção da validade da licença prévia já emitida não impede sua posterior alteração, a depender das conclusões do ECI e da consulta prévia ora exigidos³¹.

110. Em recente sentença, proferida em 30.05.2022, a favor do povo Munduruku, a Justiça Federal do Pará, Subseção Judiciária de Itaituba, confirmou decisão liminar anteriormente concedida para determinar a suspensão da realização do licenciamento ambiental pelo Estado do Pará da empresa Estação de Transbordo de Cargas – ECT (Rio Tapajós Logística Ltda.) até que seja observado o direito de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado dos povos indígenas afetados.

111. No provimento jurisdicional em comento, o juiz analisou a convencionalidade e a legalidade do licenciamento ambiental levado à cabo pelo Estado do Pará à revelia da participação e diálogo com os povos indígenas afetados pelo

³¹ TRF 1ª Região. 6ª Turma. AI n.º 0002505-70.2013.4.01.3903/PA. Desembargador Federal: Jirair Aram Meguerian. Julgamento em: 19/12/2017.

empreendimento, especificamente o povo Munduruku. Na decisão, o juiz reconhece o *status supra legal* da Convenção 169 da OIT, bem como a necessidade de que a consulta seja *prévia*, ou seja, *antes* do empreendimento. A decisão ainda reconheceu o direito ao *consentimento* dos povos indígenas sobre o referido projeto:

“Como já declarado na liminar concedida na decisão id. 66113162, os atos tomados pela SEMAS/PA e pelo empreendedor no procedimento de licenciamento ambiental não respeitaram os direitos de consulta e consentimento prévio e informado, aliás, como confessado pelos réus, razão porque declaro tais condutas inconventionais, pois contrários à Convenção OIT nº 169 e, portanto, ilegais, pois embora tenham alegadamente cumprido suficientemente as normas legais e infralegais do Estado do Pará e da União, não garantiram os direitos substanciais titulados pelas comunidades indígenas da Reserva indígena Mundukuru praia do índio, reconhecidos em instrumento de natureza supra-legal, não havendo previamente consultado-os sobre o empreendimento de terminal de cargas e sobre os impactos do projeto de desenvolvimento local sobre seus modos de vida, sobrevivência alimentar, física e cultural, não tendo também obtido seu consentimento sobre referido projeto, como determinado pelos artigos 4º ao 7º, da Convenção OIT nº 169.

Note-se que, nos termos do art. 6, I da Convenção OIT nº 169 e da jurisprudência da CIDH e do E. TRF da 1ª Região, a consulta e consentimentos devem ser prévios inclusive da concessão da licença prévia ao empreendimento”.³²

112. Tratando-se de sujeitos e povos indígenas, deve-se considerar os direitos coletivos já consolidados em tratados e interpretações judiciais internacionais, visando a consolidação paradigmática com o advento da Constituição Federal de 1988, que rompeu com as políticas integracionistas e assimilacionistas em relação aos povos e sujeitos indígenas.

113. Nesse ponto, importante trazer a este Juízo a informação de que até a presente data nenhum ato administrativo de autorização da ANM em relação à pesquisa ou lavra de minérios não passou por nenhum procedimento de consulta prévia aos povos indígenas que habitam a região. Para a observância dos mandamentos de reconhecimento, respeito e valorização à diversidade sociocultural constantes na Constituição Federal e nos tratados internacionais acima indicados, entendemos como medidas de imperiosa

³² Justiça Federal. Subseção Judiciária de Itaituba-PA. Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA. Sentença Tipo A. ID n.º 1099149247. Juiz Federal: Marcelo Garcia Vieira. Assinada eletronicamente em: 30.05.2022. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2022/sentenca_suspensao_licenciamento_porto_rio_tapajos_logistica_itaituba_pa_maio_2022.pdf>. Acesso em: 01.07.2022.

Justiça que tornem-se nulos quaisquer concessões de pesquisa ou lavra que seja concedida pela ANM sem a consulta prévia aos povos do rio Negro.

**III.7 – SITUAÇÃO ATUAL DAS ATIVIDADES DE GARIMPO ILEGAL DENTRO DAS
TERRAS INDÍGENAS NO RIO NEGRO: REQUERIMENTOS MINERÁRIOS SERVEM
COMO ESTÍMULOS AO GARIMPO ILEGAL:**

114. A região do noroeste amazônico, como já dito, sempre foi alvo de cobiça de interesses de grupos econômicos voltados à extração minerária, sobretudo, a extração do ouro. A demarcação das terras indígenas no final dos anos 1990 conseguiu frear as forças hegemônicas que dominavam na região. Resquícios da época da mineradora Paranapanema permaneceram na região, principalmente na Serra do Traíra e do alto rio Içana (alto rio Negro). No entanto, nos últimos dois anos, sobretudo no ano de 2021 e 2022, verificou-se um recrudescimento das atividades de garimpo ilegal na região do médio rio Negro, sobretudo no rio Cauburis, rio Têa, rio Curuciari, Uneuixi, entre outros.

115. Nesse último ano, foram muitas as denúncias de comunidades que chegaram até a FOIRN e que foram encaminhadas aos órgãos de fiscalização, inclusive ao Ministério Público Federal. Operações recentes realizadas pelo Exército Brasileiro, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e FUNAI comprovam que o cenário de garimpo ilegal volta a ser uma triste realidade na região. O garimpo ilegal traz, além da degradação ambiental, impactos sociais expressivos à região. Casos de estupros, brigas e assassinatos voltaram a fazer parte do cotidiano dos moradores do médio rio Negro, que se encontram ameaçados também pelo aumento da atuação de narcotraficantes.

116. Não é coincidência que a região que está tomada por requerimentos minerários ativos na Agência Nacional de Mineração, conforme visto nos mapas colacionados nos tópicos anteriores, já vem sendo alvo de grupos de garimpeiros que atuam ilegalmente e ameaçam o modo de vida das comunidades indígenas. As mesmas comunidades que eram palco de um cenário tenebroso na década de 1990, hoje voltam a viver esta assombrosa realidade, como por exemplo a comunidade de Massarabi, Bacabal, entre outras. Não é demais dizer que esta realidade tem como lastro fático os

requerimentos minerários deferidos pela ANM, assim como assentimentos prévios do Conselho de Defesa Nacional, que geram a expectativa de regularização de atividades ilegais.

117. O laudo antropológico realizado em 1994, chega a demonstrar que existiam mais de 300 dragas de garimpo no rio Negro e seus afluentes antes da demarcação. O relatório traz detalhes da situação de vulnerabilidade das comunidades com a presença dos garimpeiros à época. Vejamos:

“Até o ano de 1992, a atividade garimpeira em toda região do Rio Negro estava concentrada nas áreas próximas ao Pico da Neblina (área indígena Yanomami) e nas regiões da Serra do Traíra e do alto Içana (Peuá) (Área Indígena alto Rio Negro). Estas áreas estão situadas todas nas proximidades da linha fronteira do Brasil com a Colômbia e a Venezuela. As dificuldades de acesso a elas começou a despertar nos garimpeiros, a partir de 1992, o interesse pela garimpagem nas águas do Rio Cauburis e, sucessivamente, do próprio Rio Negro. Muitos garimpeiros saídos de outras áreas da Amazônia já muito exploradas pelo sistema de balsas e dragas, como o Tapajós (Pará) e Madeira (Rondônia), passaram, desde então, a migrar para o Rio Negro.

(...)

Em abril de 1993, durante permanência de cerca de 15 dias no médio Rio Negro, pudemos constatar uma importante afluência de garimpeiros para aquela área, sobretudo o trecho entre a foz do Marié e do Cauaburis. **Uma contagem sumária indicava a existência de pelo menos 350 balsas e dragas de operação, muitas dragas sendo transportadas rio acima, numa espécie de comboio. Uma ilha situada em frente à foz do Cauaburis (conhecida localmente como “Ilha do Dedé”) transformou-se no principal entreposto do garimpo, com infra-estrutura de combustível, farmácia e rádio-comunicação.** Muitos ‘recreios’ passaram a fazer a linha entre Manaus e tal ilha, transportando garimpeiros.

(...)

Pelos depoimentos dos índios, vários crimes teriam ocorrido em 1993 entre os próprios garimpeiros, sobretudo assassinatos, pois nas balsas os homens andavam armados 24 horas por dia. Muitos cadáveres foram enterrados nas praias do Rio Negro, no início do ano (época da seca). Com o início das cheias, a partir de março, vários corpos boiaram e foram levados pelas águas rios abaixo. Isto obrigava os índios a procurarem água para beber somente nos afluentes do Rio Negro, distantes mais de uma hora de canoa. Além disso, os garimpeiros jogavam no rio um carregamento de 30 toneladas de frangos congelados, putrefeitos devido à falta de energia no barco que os transportava. Do ponto de vista dos índios, intensificou-se o ‘apodrecimento’ da água, já provocado pelos cadáveres decompostos que a cheia desenterrava.

Transtornos de outra ordem foram provados pelos garimpeiros nas comunidades onde a intensidade da exploração era maior, como nos casos de Vila Nova e Bacabal. **A população dessas duas comunidades**

ocupadas compulsoriamente pelo garimpo, é majoritariamente constituída de Baniwa do Içana, todos de religião protestante. Suas ‘Casas de Conferência’ religiosa foram transformadas em boates, pela intensa circulação de prostitutas no ‘currutelo’, situado no próprio porto da comunidade Vila Nova. Em Bacabal, construiu-se uma pista de pouso para pequenos aviões. **A ‘currutela’ localizada naquele trecho interferiu também no canal do rio. Em vários pontos, o canal foi assoreado por bancos de areia que antes estavam em outros lugares, confundido todos os práticos indígenas da região, únicos conhecedores da navegação fluvial. Trata-se, portanto, de um problema de segurança de navegação que atinge os interesses da Marinha.**

(...)

Resumindo: a ‘ausência’ do Estado, evidenciada pela omissão do Exército ou a incapacidade da FUNAI e do IBAMA, tem criado um terreno fértil para a penetração ilegal dos garimpeiros (a ‘nova’ geração de regatões), que são, na verdade, a linha de frente dos empresários de garimpo de Manaus e Brasília, e portanto vítimas dessa situação”³³.

118. A descrição realizada pelos antropólogos que estiveram presentes no médio rio Negro, em 1993, e que constataram a presença de cerca de três mil homens trabalhando no garimpo no leito do rio Negro e seus afluentes, está longe de ser uma realidade distante dos povos indígenas do Médio Rio Negro. O estágio atual de sucateamento das instituições de fiscalização - IBAMA, FUNAI e Polícia Federal - tem possibilitado a invasão e a permanências desses grupos de garimpeiros que voltam a habitar a mesma região. Os discursos do atual Presidente da República sobre a liberação do garimpo dentro de terras indígenas e a impunidade das práticas ilegais do garimpo, sem dúvida, servem de estímulo para os garimpeiros atuarem ilegalmente dentro das terras indígenas, pois sabem que não haverá repressão por parte do Estado, que, muito pelo contrário, tem incentivado a atuação ilegal desses grupos.

119. Some-se a isso, o fato de que a própria Agência Nacional de Mineração tem processado os requerimentos minerários que estão ativos no leito do rio Negro, sob o fundamento de que não incidem sobre terras indígenas, desconsiderando a territorialidade ancestral dos povos indígenas que vivem nas terras indígenas limítrofes ao rio.

120. Ainda para corroborar e legitimar a atuação dos garimpeiros na região, revelam-se verdadeiro estímulo à atuação ilícita, as últimas anuências dadas aos

³³ OLIVEIRA; Ana Gita de; POZZOBON, Jorge; MEIRA, Márcio. Relatório Antropológico. **Área Indígena Médio Rio Negro, Área Indígena Rio Apaporis, Área Indígena Rio Têa**. Brasília: FUNAI, 1994. p. 30-31.

requerimentos minerários na região concedidas pelo Presidente do Conselho de Defesa Nacional, que foi amplamente divulgada na imprensa e teve grande repercussão nacional. Trata-se da mesma política obscurantista da Ditadura Militar, que imperou na década de 1970 e 1980, que tinha e tem como objetivo integrar os indígenas a sociedade nacional, lotear a Amazônia para empresas de mineração e estimular o garimpo ilegal dentro de terras indígenas.

121. Para demonstrar como este cenário de ilícitos ambientais tem se intensificado, segue uma lista de documentos endereçados pelas comunidades à FOIRN ou mesmo pela FOIRN ao Ministério Público Federal, nos anos de 2021 e 2022, denunciando atividades ilícitas de garimpo dentro de seus territórios.

122. Em carta datada de 14 de junho de 2021 (documento 12), moradores da comunidade de Massarabi, apresentaram denúncia à FOIRN, relatando que moradores estavam sendo ameaçados por pessoas estranhas que pretendem exercer atividades mineral (ouro) na região. A carta ainda noticiava a existência de duas dragas no rio Cauburis.

123. Ofício n.º 095/2021 (documento 13), encaminhado ao MPF, denuncia a operação de duas dragas de garimpo operando em pleno vapor na foz do Rio Cauburis dentro dos limites entre a Terra Indígena Médio Rio Negro I e Médio Rio Negro II, e próximo a TI Yanomami.

124. Ofício n.º 207/FOIRN-2021, de 21 de julho de 2021 (documento 14), denúncia ao MPF, solicitando apoio para providências de fiscalização e expulsão/retirada de garimpeiros nas terras indígenas do Médio rio Negro, onde foram constadas a presença de garimpo ilegal no rio Cauburis, rio Inambú, Rio Arichana (parque nacional Pico da Neblina) e rio preto, Igarapé Buracão e igarapé Apuí, terra indígena Aracá (em processo de demarcação).

125. Na data de 08 de março de 2022, representante da comunidade indígena Cartucho avistou um rebocador levando uma balsa de garimpo mecanizada, com dois botes de alumínio, que estariam seguindo para o Rio Aiari, afluente do Cauburis (documento 15).

126. Ofício Circular n.º 01/2021, da ASIBA, de 12 de agosto de 2021 (documento 16), denuncia ao MPF invasões garimpeiras no rio Jauari, onde os garimpeiros passam pela Comunidade Bacabal até Bacuquara no período da noite.

127. Ação conjunta de fiscalização em fevereiro de 2022, na terra indígena Jurubaixi Téa e Uneuxi demonstram também a presença de garimpeiros na região (documento 17).

128. Por fim, em março deste ano, tem-se a informação de que uma operação do Exército junto com o IBAMA apreendeu 12 balsas de garimpo na região do médio rio Negro, que estavam “a todo vapor” operando de forma ilegal.

129. Conforme se pode visualizar, a maior concentração de denúncias tem ocorrido a partir de junho de 2021 na região do médio rio Negro, que é a mesma onde os requerimentos minerários estão ativos na Agência Nacional de Mineração. O simples processamento dos requerimentos minerários pela Agência Nacional de Mineração demonstra uma resposta positiva do Estado sobre a possibilidade de mineração dentro e nas áreas limítrofes as terras indígenas, o que por si só já consiste em uma ameaça aos povos indígenas do rio Negro.

IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA: EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA

130. Conforme preceitua o artigo 300 do CPC, a concessão de medida de urgência deve estar pautada pelo “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” e na “probabilidade do direito e da reversibilidade das medidas”. A partir dos fatos narrados e do conjunto documental colacionado restou comprovado como a atuação da ANM pode acarretar danos irreversíveis a bens jurídicos de grande relevância, isto é, a vida e integridade física dos povos indígenas que habitam a bacia do rio Negro.

131. No que consiste ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, verifica-se que a requerida vem autorizando o processamento de requerimentos minerários de pesquisa e lavra colocando em risco os direitos territoriais de usufruto exclusivo dos recursos naturais essenciais a sua sobrevivência, primeiro, sem a devida regulamentação da matéria, considerando-se o rio como terra tradicionalmente ocupada,

que goza de proteção especial nos termos do artigo 231. Segundo, sem a observância do direito dos povos indígenas à consulta prévia.

132. Como já demonstrado acima, há um verdadeiro loteamento do leito do rio Negro sob o fundamento de que o rio não se configura como terra indígena, olvidando-se a ANM que a vida dos povos indígenas depende intimamente do rio. Em outras palavras, a ANM tem ignorado o fato de que o rio fundamentalmente integra a territorialidade dos povos indígenas que habitam a região, onde eles têm posse permanente, pois é deste mesmo rio que os indígenas utilizam a água para consumo e peixes para sua alimentação, além de ser essencial para a navegabilidade, reprodução social e cultural destes povos.

133. Desse modo, a concessão de requerimentos minerários que vem sendo praticada pela ANM coloca em risco à vida e integridade física dos indígenas, além de comprometer a segurança ambiental dos rios da região, interferindo na segurança alimentar e práticas tradicionais dos povos.

134. Com relação ao segundo requisito para a concessão de tutela de urgência, a saber a probabilidade do direito e da reversibilidade das medidas, frisa-se que há todo um arcabouço jurídico, como já devidamente demonstrado, que protege os direitos territoriais dos povos indígenas, a saber a Constituição Federal de 1988, a Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (1989), Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (1996), Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007), Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016), assim como a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a jurisprudência interna, conforme precedentes acima colacionados.

135. Lembre-se que a Constituição preceitua que “São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar”. A exploração dos recursos do rio Negro, rio existente nas Terras Indígenas Médio Rio Negro I e II, demanda, inclusive, a edição de Lei Complementar que justifique o relevante interesse público da União.

136. Sobre a exigência de não haver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão para fins de concessão da tutela de urgência, ressalta-se que os pedidos formulados são facilmente revertidos, uma vez que não envolvem atos constrictivos e bens e valores. As medidas têm natureza provisória, podendo ser desfeitas quando do julgamento definitivo da lide, ou mesmo cessadas ao longo da instrução caso não mais necessárias ou adequadas.

137. No mais, o periculum in mora milita em favor dos povos indígenas, que poderão ter sua sobrevivência física e cultural ameaçada caso garimpos venham a se instalar em região longe de qualquer centro urbano e sem qualquer infraestrutura logística próxima que abasteça balsas e dragas de garimpo, bem como garimpeiros, sendo evidente que precisarão usar a estrutura das terras indígenas para a manutenção das atividades.

V – DOS REQUERIMENTOS:

138. Diante de todo o exposto, os requerentes acima nominados, pleiteam:

- (i) sejam admitidos à lide na qualidade como litisconsortes ativos;
- (ii) a distribuição do presente processo por dependência à Ação Civil Pública n. 1000580-84.2019.4.01.3200, em trâmite na 9ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas;
- (iii) O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para:
 - iii.1) que sejam indeferidos liminarmente os requerimentos minerários que incidem sobre as ilhas que pertencem à Terra Indígena Médio Rio Negro I;
 - iii.2) que seja reconhecida ao rio Negro a proteção constitucional do artigo 231 da Constituição Federal de 1988, visto se tratar de terras de ocupação tradicional e posse permanente dos indígenas habitantes das terras indígenas Médio Rio Negro I, Médio Rio Negro II, Rio Téa e Jurubaxi-Téa, tendo como consequência o indeferimento dos requerimentos minerários que incidem sobre o rio Negro até que haja a regulamentação da matéria, nos termos dos artigos 176, §1º e 231, §7º da Constituição Federal, considerando-se ainda a

dupla afetação do rio como terra indígena e canal navegável, a fim de que a navegação que ocorre hoje não seja prejudicada;

iii.3) subsidiariamente, requer o indeferimento dos requerimentos minerários que incidem sobre o rio Negro, em decorrência de danos ambientais e violação aos direitos possessórios dos povos indígenas e aumento da criminalidade, e ausência da observância do direito à consulta prévia, livre e informada;

139. Ao final, sejam confirmados os pedidos formulados em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que todos os requerimentos minerários que estejam ativos nas ilhas e no leito do Rio Negro, assim como em áreas limítrofes às terras indígenas na região do médio rio Negro, que incidam ou não sobre as ilhas pertencentes à Terra Indígena Médio Rio Negro I sejam definitivamente indeferidos.

140. Requer, ainda, que as advogadas subscritoras sejam intimadas para se manifestar em todos os atos do processo, sob pena de nulidade (artigo 272, §§ 2º e 5º, e artigo 287 do Código de Processo Civil) e informam que as publicações, intimações e demais atos processuais poderão se realizar no seguinte endereço: SHIN, Centro de Atividades 05, Conjunto J, Bloco J1, Salas 203, 2º Andar, Lago Norte, CEP: 71503-505, Brasília - DF, ou no endereço eletrônico: renatacarol.vieira@gmail.com e julianadepaulab@yahoo.com.br.

141. Declara-se, por derradeiro, a autenticidade, sob pena de responsabilidade pessoal da advogada subscritora, das cópias anexas e dos documentos digitais, os quais conferem com as originais e com as informações que constam na origem (artigo 425, IV, V e VI, do Código de Processo Civil).

Termos em que,
Pedem e esperam Deferimento.

São Gabriel da Cachoeira, 08 de julho de 2022.



RENATA VIEIRA

Advogada OAB/DF n.º 66.099



JULIANA DE PAULA BATISTA

Advogada OAB/DF n.º 60.748

Anexos:

Documento 01: Título de Eleitor – Marivelton Rodrigues Barroso;

Documento 02: Título de Eleitor – Nildo José Miguel Fontes ;

Documento 03: Procuração

Documento 04: Mapa Terras Indígenas, Unidades de Conservação e Requerimentos Minerários (ANM) sobrepostos a TI Médio Rio Negro I;

Documento 05: Mapa Terras Indígenas, Unidades de Conservação e Requerimentos (ANM);

Documento 06: Terras Indígenas, Unidades de Conservação e Requerimentos Minerários (ANM) incidentes a calha do Rio Negro;

Documento 07: Extrato dos requerimentos minerários ANM;

Documento 08: Mapa Terras Indígenas, Comunidades e Requerimentos Minerários (ANM);

Documento 09: Relatório Antropológico Ais Médio Rio Negro, Rio Apaporis e Rio Tea;

Documento 10: processo administrativo demarcação Médio Rio Negro 08620.0004331998-11;

Documento 11: Íntegra decisão Suspensão Liminar 1.480 Rondônia – Luiz Fux.

Documento 12: Carta da comunidade de Massarabi;

Documento 13: Ofício n. 095/2021 FOIRN;

Documento 14: Ofício nº 207/FOIRN-2021;

Documento 15: Carta da comunidade de Cartucho;

Documento 16: Ofício Circular n. 01/2021, da ASIBA;

Documento 17: Relatório de Fiscalização FOIRN;